



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 28 de junho de 2021

nº 2379 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 65

##### Administração Pública Municipal

Pág. 68

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 89
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 102
>>Portarias	Pág. 104
>>Avisos	Pág. 105

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 107
----------	----------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 107
--------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



<b>Administração Pública Estadual</b>
---------------------------------------

**Poder Legislativo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00100/21

PROCESSO: 0347/21 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da legalidade do Ato de Admissão por concurso público – Edital n. 001/2018.  
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
 INTERESSADO: Jonathan Barros Cardoso - CPF: 747.041.412-68.  
 RESPONSÁVEL: Laerte Gomes – Presidente da ALE/RO.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. ADMISSÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado no quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018 (ID 998832), publicado no Diário da ALE n. 78 de 08.05.2018 (fl. 3, ID 998652), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
00347/21	<b>Jonathan Barros Cardoso</b>	747.041.412-68	Consultor Legislativo (Assessoramento em Orçamentos).	01/02/2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º** 0679/21- TCE/RO

**INTERESSADA:** Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez (cônjuge) CPF: 526.742.152-91.

**ASSUNTO:** Pensão Civil por Morte.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

**NATUREZA:** Registro de Concessão de Pensão.

**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

### DECISÃO N. 0083/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE COM IDADE SUPERIOR A 44 ANOS DE IDADE. LEI MUNICIPAL N. 5025/2018. PENSÃO VITALÍCIA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora **Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez**, (cônjuge)<sup>[1]</sup>, portadora do CPF n. 526.742.152-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Luis Alberto Valdez Marquez**, falecido em 11.08.2020<sup>[2]</sup>, ocupante do cargo de Médico, matrícula 4341, grupo operacional: Atividades de Nível Superior – ANS, Código ANS-117, classe “Q”, referência salarial “V”, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena – RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio da Portaria n. 044/2020/GP/IPMV de 27.10.2020, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3101, de 12.11.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c os artigos 8, I; 13, II, “a”; 25, II; 26, I; e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 (ID 1010437 fls. 18/19).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar (ID 835540), constatou que a interessada faz jus à concessão da pensão em análise, contudo, constatou equívocos na fundamentação legal do ato, opinando o que se segue *in verbis*:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Retificar a Portaria nº 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020 (pág. 18 – ID1010437) para a inclusão do termo benefício vitalício, bem como fundamentação legal com base nos artigos 08, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, 28, IV, “c”, item 6 e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018, afim de resguardar o direito da beneficiária, bem como promova da devida publicação.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

4. O ato concessório da pensão em apreço foi fundamentado nos termos do artigo 40, inciso II, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c os artigos 8, I; 13, II, “a”; 25, II; 26, I; e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018.
5. *In casu*, verifica-se que o instituidor da pensão ingressou no serviço público em 21.08.2002, e contraiu matrimônio em 06.03.2001, conforme documentos acostados sob o ID 1010437.

6. A unidade técnica identificou que a pensão publicada no diário oficial não definiu o caráter vitalício, uma vez que não trouxe como fundamento no ato concessório o artigo 28, inciso IV, alínea "c", item 6, da Lei municipal nº 5.025/2018, que garante a vitaliciedade para os cônjuges ou companheiro (a) que possuam 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade na data do óbito do segurado.

7. Desse modo, resta demonstrado que a interessada, senhora **Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez**, possui direito à pensão em caráter vitalício, devendo o ato concessório que instituiu o benefício ser retificado para fazer menção ao mesmo e constar a devida fundamentação legal, qual seja, os artigos 08, I, 13, II, "a", 25, II, 26, I, 28, IV, "c", item 6, e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018.

#### DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, determina-se Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Retifique a fundamentação** da Portaria nº 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020, para que conste os artigos 08, I, 13, II, "a", 25, II, 26, I, 28, IV, c, item 6, e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018, e mencione no texto o caráter vitalício da pensão;

**II. Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como do comprovante de publicação em imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, via ofício, der ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (ID 1010437 fls. 7/10);  
[2] Certidão de Óbito (ID 1010437 fl. 2)

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00080/21

PROCESSO: 254/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária no cargo de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADO: Araújo Pinto de Almeida - CPF: 330.348.501-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Araujo Pinto de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Araujo Pinto de Almeida, CPF: 330.348.501-15, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300014655, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 448, de 13.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.05.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 993245);
  - II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
  - IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
  - V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não o faça, de aplicação de multa.
  - VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
  - VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
- Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00081/21

PROCESSO: 0256/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Francisca Aparecida Aires Maciel Nunes – CPF n. 220.023.912-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Francisca Aparecida Aires Maciel Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Francisca Aparecida Aires Maciel Nunes– CPF n. 220.023.912-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 11, matrícula n. 300019714, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 363, de 7.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 993364);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00082/21

PROCESSO: 266/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais).  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Clelia Camilo Paiva – CPF n. 734.168.609-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Clelia Camilo Paiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Clelia Camilo Paiva, CPF n. 734.168.609-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 21.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 169, de 31.08.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 994070);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00083/21

PROCESSO: 277/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária no cargo de Professor – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Maridalva da Silva Lindoso – CPF n. 197.216.683-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maridalva da Silva Lindoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maridalva da Silva Lindoso, portadora do CPF n. 197.216.683-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, Matrícula n. 300019189, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 520, de 07.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.05.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 994620);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00084/21

PROCESSO: 278/2021 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Marina Anunciação Rufatto – CPF n. 322.179.192-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preencham, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Marina Anunciação Rufatto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da servidora Marina Anunciação Rufatto, CPF: 322.179.192-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, referência 11, matrícula 300027922, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 142, de 16.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 994645);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00085/21

PROCESSO: 297/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Noeme Clementino de Amorim – CPF n. 406.337.131-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Noeme Clementino de Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Noeme Clementino de Amorim, portadora do CPF n. 406.337.131-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300012626, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 596, de 25.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 192, de 30.09.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 996218);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00086/21

PROCESSO: 302/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Neli Dias de Souza da Costa – CPF n. 192.105.582-00.  
RESPONSÁVEL: Ronney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Neli Dias de Souza da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Neli Dias de Souza da Costa, portadora do CPF n. 192.105.582-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300015250, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 673, de 11.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 118, de 1.07.2019, (ID 996381), retificado posteriormente, pelo ato concessório de aposentadoria n. 31, de 28.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 105, de 3.06.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 996385).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00087/21

PROCESSO N. 0310/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Maria Lúcia da Silva Nascimento – CPF n. 149.588.802-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria Lúcia da Silva Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Lúcia da Silva Nascimento, CPF n. 149.588.802-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível Básico, Padrão 27, matrícula 004002-9, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 272/2108-TJRO, publicada no DJE n. 050, de 16.3.2018 (fl. 4 do ID996681), ratificada pelo ato concessório de aposentadoria n. 292-IPERON, de 26.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 057, de 28.3.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 996681).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00088/21

PROCESSO N. 315/21 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Anagilda Oliveira Santos – CPF n. 585.983.912-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Anagilda Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Anagilda Oliveira Santos, portadora do CPF n. 585.983.912-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028706, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 514, de 14.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.07.2020, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c o artigo 20, caput, da Lei Complementar n.º 432/2008 (ID 996817);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00089/21

PROCESSO N. 0317/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADO: Elsi Antônio Dalla Riva – CPF n. 429.901.020-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao magistrado proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do magistrado Elsi Antônio Dalla Riva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do magistrado Elsi Antônio Dalla Riva, portadora do CPF n. 426.901.020-72, ocupante do cargo de Juiz de Direito da 3ª Entrância, matrícula 101137-5, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 1357/2019-TJRO, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico do TJRO n. 153, de 16/8/2019, ratificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 760-IPERON, de 03.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 11.11.2020, com fundamento no artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 996882)

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00090/21

PROCESSO: 322/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Maria José de Brito – CPF n. 555.311.489-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria José de Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria José de Brito, portadora do CPF n. 555.311.489-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, Matrícula n. 300013282, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia,



materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 396, de 14.04.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 997233);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00091/21

PROCESSO: 323/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Maria Auzeni Saldanha de Oliveira – CPF n. 491.345.581-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria Auzeni Saldanha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Auzeni Saldanha de Oliveira, portadora do CPF n. 491.345.581-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013810, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 855, de 17.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 003, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 997271);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00092/21

PROCESSO: 0325/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Maria de Jesus Vieira Ferreira– CPF n. 340.550.532-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria de Jesus Vieira Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria de Jesus Vieira Ferreira, portadora do CPF n. 340.550.532-15, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300016362, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 606, de 3.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 997325);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00093/21

PROCESSO: 0326/21 –TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).  
INTERESSADA: Marlene de Lima de Witt - CPF n. 489.312.099-91.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do IPEMA.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação desta emenda proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Marlene de Lima de Witt, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Marlene de Lima de Witt, ocupante do cargo de Assistência da Saúde, Nível III, Referência/faixa 27 anos, matrícula n. 302-1, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, materializado por meio da portaria n. 034/IPEMA/2020, de 18.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2831, de 4.11.2020, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c o art. 50 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 997386);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00094/21

PROCESSO: 328/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).

INTERESSADA: Natividade Muniz Viana Motta – CPF n. 288.136.182-04.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do IPEMA.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contribuições e sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Natividade Muniz Viana Motta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Natividade Muniz Viana Motta, CPF n. 288.136.182-04, ocupante do cargo de Agente do Serviço Escolar, N-II, referencia/faixa 27 anos, matrícula n. 1798-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes/RO, materializado por meio da Portaria n. 040/IPEMA/2020, de 14.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2831, de 4.11.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019; c/c artigos 31, 55, e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16 de novembro de 2005 (ID 997511);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00095/21

PROCESSO: 330/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes (IPEMA).  
INTERESSADA: Maria de Lourdes Souza Lima – CPF n. 350.719.582-87.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria de Lourdes Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Souza Lima, CPF n. 350.719.582-87, ocupante do cargo de Assistente de Saúde, nível I, referência/faixa 27 anos, matrícula n. 1132-0, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 035/IPEMA/2020, de 18.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2831, de 4.11.2020, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19.12.2003, c/c o artigo 50 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005, e artigo. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Ariquemes, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00096/21

PROCESSO: 0331/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.

INTERESSADA: Rosangela Fátima da Silva (convivente) – CPF n. 832.222.861-91

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do IPEMA.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à senhora Rosangela Fátima da Silva, beneficiária do servidor Leandro Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à senhora Rosangela Fátima da Silva (companheira), portador do CPF n. 832.222.861-91, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor Leandro Cardoso, falecido em 28.9.2020, quando ativo no cargo de Motorista de Veículos Leve, Carga horária de 40 horas semanais, Matrícula 291-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 041/IPEMA/2020, de 16.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2840, de 17.11.2020, com fundamento no artigo 8º, inciso I, art. 40, II; artigos. 41, I, 46, V, alínea "c", item 6, da Lei nº 1.155, de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, § 8 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 997582);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", e "f" da IN nº50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa, conforme a Lei Orgânica do Tribunal.
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, os valores da pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00097/21

PROCESSO: 0332/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)  
INTERESSADA: Clarinda Rodrigues de Sá Nucci – CPF n. 561.376.302-00  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do IPEMA.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03) garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Clarinda Rodrigues de Sá Nucci, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Clarinda Rodrigues de Sá Nucci – CPF n. 561.376.302-00, ocupante do cargo de Professora 20 horas N-III, Referência/Faixa 17 anos, Matrícula 3345-6, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 028/IPEMA/2020, de 23.6.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2788, de 1º.9.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, c/c os arts. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005 (ID 997634).
- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));



VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00098/21

PROCESSO: 0333/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.  
INTERESSADO: Henrique Vítor dos Santos (filho) – CPF n. 988.456.322-53.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão ao senhor Henrique Vítor dos Santos, beneficiário do ex-servidor João Maria Adre dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, e em caráter temporário ao senhor Henrique Vítor dos Santos– CPF n. 988.456.322-53 (filho), mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor João Maria Adre dos Santos, falecido em 19.9.2020, quando ativo no cargo de Agente de Infraestrutura Operador de Máquinas Pesadas Trator de Esteira N- I, matrícula nº 3383-9, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio do Portaria n. 42, de 16.11.2020, publicado no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2854, de 7.12.2020, com fundamento no art. 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso II, §3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, §1º e art. 46, incisos I e II (redação dada pela Lei n. 2.157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.103/2019 (fl. 1, ID 997654);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00099/21

PROCESSO: 0335/2021 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB  
INTERESSADO: Wilson Ximenes – CPF n. 105.776.451-53.  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo do IMPREB.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal (redação da pela EC n. 41/03) garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Wilson Ximenes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Wilson Ximenes, CPF n. 105.776.451-53, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, matrícula n. 1740-1, referência P23N1/H, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, materializado por meio da Portaria n. 18/INPREB/2020, de 07.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2855, de 08.12.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19.12.03, c/c artigo 17, I, II e III da Lei Municipal n. 484/2009. (ID 997708);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

---

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00101/21

PROCESSO: 00351/19- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão .  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Iracema Gomes Donato (cônjuge) - CPF nº 312.740.302-00  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49- Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ª da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão da senhora Iracema Gomes Donato, beneficiária do servidor inativo Cristóvão Gomes Donato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade e em caráter vitalício, à senhora Iracema Gomes Donato (cônjuge), portadora do CPF nº 312.740.302-00, mediante a certificação da condição de beneficiária do inativo Cristóvão Gomes Donato, portador do CPF nº 008.569.164-04, falecido em 18.07.2018, quando aposentado no cargo de Engenheiro Civil, classe 3º, referência B, matrícula nº 300030451, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de gestão Pessoal – SEGEP, do estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 103/DIPREV/2018, de 20.08.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição nº 216, de 27.11.2018, retificada pela ERRATA, publicada no Diário Oficial do Estado n. 72-129, de 15/4/2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinando com o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fl. 6 do ID 905630);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, e “f” da IN nº50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00102/21

PROCESSO: 0353/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADO: Edilson Neuhaus – CPF n. 273.107.791-34.  
RESPONSÁVEIS: Walter Waltenberg Silva Junior – Ex-Presidente do TJ/RO.  
Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do magistrado Edilson Neuhaus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor do magistrado Edilson Neuhaus – CPF n. 273.107.791-34, ocupante do cargo de Juiz de Direito da 3ª Entrância, Cadastro n. 1010875-1, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato n. 1817/2019, publicado no DJE n. 200, de 23.10.2019, posteriormente ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 597, de 25.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 25.9.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 12/13, ID 999214);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00103/21

PROCESSO: 0354/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADA: Elione do Rosário Mesquita Barbosa– CPF n. 115.097.242-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Elione do Rosário Mesquita Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Elione do Rosário Mesquita Barbosa– CPF n. 115.097.242-49, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XI, Cadastro n. 877186, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 374/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2816, de 13.10.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 999221);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00104/21

PROCESSO: 0356/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: João Benício da Silva – CPF n. 192.227.422-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor João Benício da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor João Benício da Silva – CPF n. 192.227.422-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Classe A, Referência XII, Cadastro n. 247321, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 237/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2749, de 8.7.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 999249);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00105/21

PROCESSO: 0361/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária no cargo de Professor – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM.  
INTERESSADA: Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário – CPF N. 203.197.702-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário, CPF N. 203.197.702-49, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, Cadastro 20520, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 95, de 04.03.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - Edição n. 2666, de 09.03.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010. (ID 999295);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;



IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00106/21

PROCESSO: 362/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Ana Maria Gomes Pinheiro – CPF n. 127.738.242-53.  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Presidente em exercício do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da Ana Maria Gomes Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora da Ana Maria Gomes Pinheiro, CPF n. 127.738.242-53, ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 15, cadastro n. 273756, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 316/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.07.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, edição n. 5.487, de 06.07.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. (ID 999305);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00107/21

PROCESSO: 0363/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Cleonice de Lira – CPF n. 203.764.302-06.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Cleonice de Lira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Cleonice de Lira – CPF n. 203.764.302-06, ocupante do cargo de técnico em previdência, nível médio, referência 3, matrícula n. 300034334, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 393, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 999313);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00108/21

PROCESSO: 0367/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor – Municipal.  
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Maria Irenilce Araújo Soares – CPF n. 222.458.553-53  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria Irenilce Araújo Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Irenilce Araújo Soares, portadora do CPF n. 222.458.553-53, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, Cadastro n. 42672, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 239/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.7.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2749, de 8.7.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 999344);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00109/21

PROCESSO: 0368/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
 INTERESSADA: Antônia da Cunha de Sousa Miranda - CPF: 227.847.803-68.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Antônia da Cunha de Sousa Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Antônia da Cunha de Sousa Miranda, portadora do CPF n. 227.847.803-68, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 13, cadastro n. 10968, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5443, de 03.05.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 999352);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00110/21

PROCESSO: 00369/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Elineiva Pereira Barros dos Santos – CPF n. 222.454.301-82  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM  
SUSPEIÇÕES: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03) garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Elineiva Pereira Barros dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Elineiva Pereira Barros dos Santos, portadora do CPF n. 222.454.301-82, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, cadastro n. 291220, classe C, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 567/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, de 06.12.2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei nº 10.887/2004 (ID 999362);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que faça constar na Certidão de Tempo de Contribuição que no período de 1.8.2004 a 28.2.2012 (2.767 dias) a contribuição previdenciária foi repassada ao IPAM, referente a cedências da servidora ao Governo do Estado de Rondônia, a fim de que a CTC do órgão conessor da aposentadoria possa refletir a realidade fática, cuja fiscalização será feita em auditoria e/ou inspeções futuras na folha de pagamento do órgão;

VIII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declararam suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00111/21

PROCESSO: 0371/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADA: Francisca das Chagas Pinheiro de Souza– CPF n. 191.777.982-87.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária em favor da servidora Francisca das Chagas Pinheiro de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Francisca das Chagas Pinheiro de Souza– CPF n. 191.777.982-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XII, Cadastro n. 408436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 269/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2774, de 12.8.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 999381);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00112/21

PROCESSO: 372/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADO: Francisco da Silva Dutras – CPF n. 084.740.602-49  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.



1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Francisco da Silva Dutras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Francisco da Silva Dutras – CPF 084.740.602-49, ocupante do cargo efetivo de Gari, Classe A, Referência XII, matrícula n. 263525, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB/ESTATUTÁRIO, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 270/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.08.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2774, de 12.08.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 999392).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00113/21

PROCESSO: 0373/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Rosemary Jovino da Silva – CPF n. 240.061.573-04  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR CONSTITUCIONAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03) garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Rosemary Jovino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, em favor da servidora Rosemary Jovino da Silva, portadora do CPF n. 240.061.573-04, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 11, Cadastro n. 182626, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 108/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2665, de 6.3.2020, com fundamento no artigo 40 §1º, inciso III alínea "a", §5º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos do artigo 15, da Lei n. 10.887/2004 (ID 999401).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00114/21

PROCESSO: 378/2021 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
 INTERESSADA: Régia de Lourdes Ferreira Pacheco Martins– CPF n. 336.996.311-68.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Régia de Lourdes Ferreira Pacheco Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Régia de Lourdes Ferreira Pacheco Martins, CPF n. 336.996.311-68, ocupante do cargo de Médico Veterinário, Classe E, referência XI, matrícula n. 844250, com carga horária de 20 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 280/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2774, de 12.8.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 999443);

II. Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00115/21

PROCESSO: 0379/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADA: Maria das Graças Oliveira – CPF n. 204.538.922-72.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria das Graças Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Oliveira, CPF: 204.538.922-72, cadastro n. 65187, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência IX, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 274/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.08.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2774, de 12.08.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo n. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010. (ID 999461);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00116/21

PROCESSO: 0380/2021 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
 INTERESSADA: Raimunda Anízio da Silva – CPF n. 103.010.972-91  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor-presidente do IPAM  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária em favor da servidora Raimunda Anízio da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Raimunda Anízio da Silva – CPF n. 103.010.972-91, ocupante do cargo Técnico Nível Médio, Classe D, Referência XIII, cadastro n. 199332, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 279/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2774, de 12.8.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 999472).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00117/21

PROCESSO: 381/2021 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADA: Maria do Socorro Nascimento de Castro– CPF n. 176.854.513-87.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria do Socorro Nascimento de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Maria do Socorro Nascimento de Castro, de CPF n. 176.854.513-87, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 688963, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 276/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2774, de 12.8.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 999483);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00118/21

PROCESSO: 0382/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Maria José Dias – CPF n. 220.594.662-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da Maria José Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria José Dias, CPF n. 220.594.662-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência XII, cadastro n. 305971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 277/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.08.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2.774, de 12.08.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. (ID 999490);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00119/21

PROCESSO: 0398/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADA: Valdenora Bezerra da Silva – CPF n. 090.840.962-15.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Valdenora Bezerra da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Valdenora Bezerra da Silva, CPF n. 090.840.962-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 15, cadastro n. 835184, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 282/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.08.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia-edição n. 2774, de 12.08.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. (ID 999717);



II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00120/21

PROCESSO: 0404/2021 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADO: José Sabino da Silva – CPF n. 098.571.333-04  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor José Sabino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor José Sabino da Silva – CPF n. 098.571.333-04, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Classe C, Referência II, Cadastro n. 364390, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 435/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2297, de 20.9.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 999783).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00121/21

PROCESSO: 0408/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil  
ASSUNTO: Pensão Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADO: Gonçalo Bento Soares (cônjuge) CPF: 021.678.402-68  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente em exercício do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão ao senhor Gonçalo Bento Soares, beneficiário da senhora Ivanete Brito Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao senhor Gonçalo Bento Soares, (cônjuge), portador do CPF n. 021.678.402-68, mediante a certificação da condição de beneficiário da senhora Ivanete Brito Soares, falecida em 10.08.2020, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, cadastro n. 357344, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 513/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2853, de 04.12.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 2º, 6º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 62, inciso I, alíneas “a” e artigo 64, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 404/10, e artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 999841);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00122/21

PROCESSO: 463/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Irene Alexandre da Gama – CPF n. 162.011.752-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Irene Alexandre da Gama, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Irene Alexandre da Gama, portadora do CPF n. 162.011.752-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, cadastro n. 187750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 376/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2816, de 13.10.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1002551);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00123/21

PROCESSO: 0479/21 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n.001/2019  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru-JARU-PREVI.  
 INTERESSADA: Marcilene Nunes Baltazar, CPF n. 006.490.302-81.  
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público, realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissional da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 2.427 de 29.03.2019 (ID 1004229) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Marcilene Nunes Baltazar	006.490.302-81	Assistente administrativo	08.02.21

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, assim como ao responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00125/21

PROCESSO: 0495/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM).  
INTERESSADA: Irani do Amaral Gonçalves - CPF: 248.663.692-72.  
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos servidores proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Irani do Amaral Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Irani do Amaral Gonçalves - CPF: 248.663.962-72, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 25 horas, cadastro n. 42820, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), materializado por meio da Portaria n. 3.380/G.P./2020, de 1.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2745, de 2.7.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º, artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 12, § da Lei Municipal nº 2582, de 28 de fevereiro de 2019 (ID 1004654).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00126/21

PROCESSO: 0533/21 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
 INTERESSADA: Antônia Lúcia Araújo Farias – CPF n. 271.817.072-72.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Antônia Lúcia Araújo Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Antônia Lúcia Araújo Farias - CPF n. 271.817.072-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 17, Cadastro n. 438425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 424/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2832, de 5.11.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1006256).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00127/21

PROCESSO: 0540/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Maria Nila Ferreira dos Santos – CPF n. 262.417.304-87.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria Nila Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Nila Ferreira dos Santos – CPF n. 262.417.304-87, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, Cadastro n. 13897, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 441/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2832, de 5.11.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 4/5, ID 1006309);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00130/21

PROCESSO: 578/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Tânia Meireles Coutinho – CPF n. 152.375.322-68.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Tânia Meireles Coutinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Tânia Meireles Coutinho, CPF n. 152.375.322-68, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 834706, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 448/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2833, de 6.11.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 1009344);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00131/21

PROCESSO: 0579/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Raimunda Silva Santos – CPF n. 203.612.892-00.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Raimunda Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Raimunda Silva Santos, de CPF n. 203.612.892-00, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 17, matrícula n. 485930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2832, de 5.11.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 1009364);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00132/21

PROCESSO N. 0608/2021 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI).  
INTERESSADA: Vera Lúcia Pereira dos Santos – CPF n. 722.678.792-04.  
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Diretor-Presidente do GJTPREVI.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Vera Lúcia Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Vera Lúcia Pereira dos Santos – CPF n. 722.678.792-04, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Cadastro n. 1064, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, materializado por meio da Portaria n. 057/GJTPREVI/2021, de 27.1.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2891, de 28.1.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12 inciso I, alínea “a” da Lei Municipal de n. 015/2016, de 9 de maio de 2016 (fls. 5/6, ID 1009821);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00133/21

PROCESSO: 0613/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais).  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI.  
INTERESSADA: Marlene de Paula Taborda – CPF n. 637.139.856-34.  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Marlene de Paula Taborda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Marlene de Paula Taborda, portadora do CPF n. 637.139.856-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula n. 876, Referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jarú/RO, materializado por meio da Portaria n. 86/2020, de 11.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2837, de 12.11.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, incisos III, alínea "b", §§ 3º e da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", § 1º, c/c artigo 105, da Lei Municipal 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (Fls. 2/3, ID 1009872);

II. Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú (JARU-PREVI) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú (JARU-PREVI) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú (JARU-PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú (JARU-PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00135/21

PROCESSO: 0624/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON.  
INTERESSADA: Marinalva Sebastiana da Cruz Ramos – CPF n. 326.807.592-49.  
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Superintendente do IPREMON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.



1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Marinalva Sebastiana da Cruz Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Marinalva Sebastiana da Cruz Ramos – CPF n. 326.807.592-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Matrícula n. 176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro/RO, materializado por meio da Portaria n. 022/2020, de 10.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2836, de 11.11.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, Alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12 inciso III alínea "b" e § 7º da Lei Municipal de n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018 (ID 1009996);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00134/21

PROCESSO N. 0619/2021 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais).  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV)  
INTERESSADO: Marcelo Lopes – CPF n. 007.807.897-09.  
RESPONSÁVEL: Andreia da Silva Luz – Presidente do IMPREV.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Marcelo Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor Marcelo Lopes – CPF n. 007.807.897-09, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Leves, Nível NF III, ref. NF 400, Cadastro n. 5134, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 108/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 3.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2831, de 4.11.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 61, inciso I, alínea a, c/c artigo 64 e artigo 65 da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018 (fís. 8/10, ID 1009951);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.
- IV. Alertar o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- V. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00136/21

PROCESSO: 0709/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Joana Bernardes da Silva – CPF n. 219.951.172-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Joana Bernardes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da Joana Bernardes da Silva, portadora do CPF n. 219.951.172-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência n. 300005316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 36, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 12, de 19.01.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 e efeitos retroativos a 01.03.2019 (ID 985564).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01545/2020– TCE-RO (eletrônico)

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos

**ASSUNTO:** Acompanhamento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00409/17 proferido no Processo n. 317/17/TCE-RO

**JURISDICIONADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00)

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87)

José de Albuquerque Cavalcante (CPF n. 062.220.649-49)

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO.

#### DM 0081/2021-GCJEPPM

1. Retorna o presente processo para deliberar acerca do pedido<sup>[1]</sup> do Secretário Estadual da Educação, Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, solicitando concessão de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para fins do pleno atendimento do item IV da Acórdão APL-TC 00409/17, proferido no Processo n. 317/17, verbis:

(...)

**IV -Recomendar ao Secretário Estadual de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar o controle e acompanhamento dos veículos do transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS - Sistema de Posicionamento Global).**

(...)

2. Para subsidiar o presente pleito de prorrogação perante esta Corte de Contas, o requerente informa que foi designada, no âmbito da SEDUC, por meio da Portaria nº 3093 de 25.05.2021 (0018584908), uma Comissão Técnica para elaboração de estudo de viabilidade para adotar o controle e acompanhamento dos veículos de transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS - Sistema de Posicionamento Global), no período de 90 dias, prorrogável por igual período, com a finalidade de atender ao Acórdão APL-TC 00409/17 (item IV).

3. Por fim, o Secretário da Educação justifica seu pedido com base na situação de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, objetivando que a referida Comissão possa ter tempo hábil para conclusão dos trabalhos.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. De início, importante registrar que esta Relatoria solicitou<sup>[2]</sup> informações da SEDUC sobre a conclusão dos estudos objeto da recomendação exarada no item IV do Acórdão APL-TC 00409/17 tendo em vista a manifestação do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, consignando em seu relatório que *“a unidade informou por meio do Ofício nº 12643/2019/SEDUC-DAF (7459054) que estão sendo realizados estudos para verificar a necessidade da contratação e solicitou prazo de 30 dias para conclusão dos estudos”* (ID=895627).

7. Assim, sem delongas, considerando as dificuldades enfrentadas pela administração pública em decorrência da pandemia e ainda o teor recomendatório do item IV, acolho a solicitação do requerente e concedo o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, a contar da notificação desta decisão, para implementação da recomendação.

8. Neste ponto, aproveito a oportunidade para verificar o cumprimento dos demais itens do Acórdão APL-TC 00409/17, proferido no Processo n. 317/17, cujos excertos cito a seguir:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que regulamente, no prazo de 180 dias contados da notificação, as diretrizes para formalização dos convênios de execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual entre o Estado e os municípios, contendo no mínimo os requisitos, critérios, metodologia para definição dos repasses, forma de acompanhamento e repasse financeiro e prestação de contas, em atendimento as disposições da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas);

II – Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, José de Albuquerque Cavalcante, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, em conjunto com as secretarias de educação estadual e municipais, no prazo de 180 dias contados da notificação, cronograma de fiscalização com a finalidade de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações direcionadas aos gestores da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) e do Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN/RO), por meio do Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais destas unidades, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: descrição da determinação e/ou recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação e/ou recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e/ou atendida);

IV -Recomendar ao Secretário Estadual de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar o controle e acompanhamento dos veículos do transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS - Sistema de Posicionamento Global).

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) monitore, nos autos da prestação de contas da Seduc e do Detran do exercício financeiro de 2017, a serem ainda constituídos, o cumprimento das determinações e recomendações indicadas nos itens I, II, III e IV deste Acórdão, oportunamente procedendo à juntada de toda a documentação necessária;

b) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de orientação (manual) quanto aos critérios e requisitos mais relevantes das atividades relacionadas aos serviços de transporte escolar (regulação, gestão, contratação e fiscalização);

c) confira publicidade ao manual quanto aos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto à Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno, a remessa de cópia deste documento, por ofício, aos gestores dos entes que foram objeto de fiscalização, juntando prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento, nos termos do item VII do Acórdão APL-TC 00039/17;

d) programe, em conjunto com a Escola Superior de Contas (Escon), capacitação dos servidores e membros do Conselho do Fundeb voltadas a aperfeiçoar a gestão e o controle das atividades do transporte escolar;

VI – Determinar à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas que, em conjunto com a Secretaria de Controle Externo, verifique as melhores práticas para ampliar os meios de divulgação e comunicação dos resultados da presente fiscalização;

VII – Exortar a Presidência deste Tribunal de Contas a avaliar a possibilidade de (i) expedir comunicação de agradecimento ao Ministério Público Estadual pelo apoio logístico concedido, em especial, aos servidores que conduziram as equipes de auditoria nos deslocamentos aos municípios auditados; e (ii) consignar elogio funcional nos assentamentos dos servidores que integraram a comissão que conduziu os presentes trabalhos, especialmente quanto aos servidores que atuaram na fase de coordenação e revisão dos procedimentos;



9. Pois bem.

10. Quanto aos itens I e II do Acórdão APL-TC 00409/17, a Controladoria-Geral do Estado encaminhou o Relatório Final de Monitoramento em atenção à determinação do item III do Acórdão APL-TC 00409/17, conforme consta do Ofício n. 464/2020/CGE-GFA (ID=895627), informando que *"Finalizados os trabalhos de monitoramento pode-se concluir que a determinação do item I, apesar de intempestivamente, foi cumprida; a determinação do item II foi cumprida, sem ressalvas; e a recomendação do item IV foi parcialmente cumprida, uma vez que foi informado que os estudos foram iniciados, entretanto é necessário verificar se serão conclusos, bem como seus resultados para avaliar o cumprimento deste item. 5.2. Cabe acentuar que, conforme destacado nos relatos do item II, o acompanhamento in loco por parte desta CGE, quanto ao cumprimento do cronograma de fiscalização dos veículos escolares, bem como a efetiva fiscalização, não foi realizada, podendo ser objeto de futuras auditorias com essa temática"*.

11. Quanto ao item V, letra "a", do Acórdão APL-TC 00409/17, compulsando o sistema PCE verificou-se que não se efetivou esse monitoramento nos processos de prestações de contas de 2017 e 2018 da SEDUC (2529/18 e 1532/19), quanto nas do DETRAN de 2017 e 2018 (2076/18 e 1526/19).

12. Quanto ao item V, letras "b", "c" e "d", do Acórdão APL-TC 00409/17, acrescente-se que não se localizou nestes autos documentos relativos ao manual referente aos serviços de transporte escolar, razão pela qual se faz necessário enviar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo<sup>[3]</sup> para que informe acerca das providências adotadas em face das determinações exaradas no item V da retro decisão; ou caso não tenham sido adotadas providências em relação ao aludido item pela SGCE, informe se há previsão de ser realizado a partir da ordem de programação de atividades estabelecidas pelo Controle Externo.

13. De mesma forma ocorreu com o item VI do Acórdão APL-TC 00409/17, razão pela qual devem ser solicitadas da Assessoria de Comunicação Social<sup>[4]</sup> deste Tribunal de Contas informações acerca das providências adotadas em face do item VI da retro decisão; ou caso não tenha sido executado, informe como pretende fazê-lo.

14. Quanto ao item VII do Acórdão APL-TC 00409/17, levando em conta seu teor exortativo, cabe apenas registrar que o Presidente da Corte, então Conselheiro Edilson de Sousa Silva, tomou ciência da decisão por intermédio do Memorando n. 0939/2017-DP-SPJ (ID=501768).

15. Dessa forma, decido:

I – Deferir o pedido de prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período a contar da notificação do teor desta decisão, para a implementação da recomendação disposta Acórdão APL-TC 00409/17, proferido no Processo n. 317/17;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Notifique, por ofício, o Secretário Estadual da Educação, Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, dando conhecimento do deferimento do seu pedido.

Na impossibilidade material de execução do item II, letra a, desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

b) Solicite da Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas, por meio de memorando, informações acerca das providências adotadas em face do item VI da retro decisão; ou caso não tenha sido executado, informe como pretende fazê-lo; e

c) Envie os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que informe acerca das providências adotadas em face das determinações exaradas no item V do Acórdão APL-TC 00409/17; ou caso não tenham sido adotadas providências pela SGCE em relação ao item V do aludido acórdão, informe se há previsão de ser realizado a partir da ordem de programação de atividades estabelecidas pelo Controle Externo.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive publicação desta decisão.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

<sup>[1]</sup> Ofício nº 7411/2021/SEDUC-ASRED (ID=1055700)

[2] Ofício nº. 1436/2020-DP-SPJ (ID=900986)

[3] a ciência da SGCE deu-se por meio do Memorando n. 0940/2017-DP-SPJ (ID=501769 do Processo n. 317/2017).

[4] a ciência da ASCOM deu-se por intermédio do Memorando n. 0942/2017-DP-SPJ (ID=501770 do Processo n. 317/2017).

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0819/21 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar

**ASSUNTO:** Suposta irregularidades na administração da Prefeitura do Município de Castanheiras

**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Castanheiras

**RESPONSÁVEIS:** Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87

Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. 055.660.338-59

**INTERESSADO:** Levy Tavares – CPF n. 286.131.982-87

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INEXATIDÕES MATERIAIS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, II, CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 99-A, LC N. 154/1996.

#### DM 0078/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação de Levy Tavares, Vereador do Município de Castanheiras e Presidente da respectiva Câmara de Vereadores, em que denunciou irregularidades/ilegalidades na Prefeitura do respectivo Município[1].
2. Diante disso, o denunciante pediu a este Tribunal de Contas a fiscalização dessas irregularidades/ilegalidades denunciadas[2].
3. Por sua vez, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, o arquivamento do PAP, porque não seletivo[3].
4. Após análise, concordei com a SGCE, decidindo pelo arquivamento do PAP e encaminhamento para adoção de medidas cabíveis, inclusive com determinação de registro analítico das providências adotadas[4].
5. Tudo nos termos da Res. n. 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade.
6. Porém, a segunda parte, do item II, do dispositivo da respectiva decisão, expressou, de forma inexata, "Município de Cacoal", e não Município de Castanheiras.
7. Além disso, na alínea "a", do item IV, ainda do dispositivo da decisão, expressou, também de forma inexata, "Secretaria de Estado da Educação", e não, novamente, Município de Castanheiras.
8. É o relatório do necessário.
9. Passo a fundamentar e decidir.
10. O art. 494, II, do CPC, dispõe que publicada a decisão, o julgador poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício, inexatidões materiais:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

11. No caso, como relatado, a segunda parte, do item II, do dispositivo da respectiva decisão, expressou, de forma inexata, "Município de Cacoal", e não Município de Castanheiras.

12. Além disso, na alínea “a”, do item IV, ainda do dispositivo da decisão, expressou, também de forma inexata, “Secretaria de Estado da Educação”, e não, novamente, Município de Castanheiras.

13. Tratam-se, pois, de inexatidões materiais, nos exatos termos do art. 494, I, do CPC, que, como se sabe, aplica-se, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, da LC n. 154/1996:

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

14. Portanto, poderá a decisão ser alterada para corrigir-lhe inexatidões materiais, nos termos do art. 494, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996.

15. Pelo exposto, decido:

I – Alterar, com fundamento no art. 494, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, a DM n. 71/2021-GCJEPPM, para corrigir-lhe, de ofício, o seguinte:

a) o seu item II, para onde se lê “Município de Cacoal”, leia-se “Município de Castanheiras”;

b) o seu item IV, “a”, para onde se lê “Secretaria de Estado da Educação”, leia-se “Município de Castanheiras”;

II – Intimar o Sr. Cícero Aparecido Godói, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do Município de Castanheiras, e a Sra. Ana Maria Goncalves da Silva, CPF n. 055.660.338-59, Controladora Interna do Município de Castanheiras, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Comunicar nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IV – Comunicar nos termos regimentais a Secretaria Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] ID 1022705.

[2] Idem.

[3] ID 1031368.

[4] ID 1050442.

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00078/21

PROCESSO: 0066/21– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras.

INTERESSADO: Daniel Pinheiro de Melo e outros.

RESPONSÁVEL: Lisete Marth – CPF n. 526.178.310-00 - Prefeita Municipal.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público, realizado pelo Poder Executivo do município de Cerejeiras, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 2.453, de 08.05.2019 (ID 983788), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Wagner Junior Costa	015.256.302-45	Agente Comunitário de Saúde	14.04.20
Eluane Santos Fiorentin	014.492.952-07	Agente Comunitário de Saúde	14.04.20
Maise Fernandes de Oliveira Machado	027.054.462-80	Agente Comunitário de Saúde	14.04.20
Letícia Carolina Vieira	011.256.892-00	Agente Comunitário de Saúde	14.04.20
Elenilson Pereira de Souza	903.990.802-87	Técnico de radiologia	06.04.20
Daniel Pinheiro de Melo	693.170.382-04	Operador de Máquinas Pesadas	11.02.20

II. Alertar a gestora pública da Prefeitura Municipal de Cerejeiras que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando a evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via diário Oficial eletrônico, à gestora da Prefeitura Municipal de Cerejeiras ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

**Município de Jaru****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00124/21

PROCESSO: 0485/21 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n.001/2019.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.  
 INTERESSADOS: Adriana Kalch e outros.  
 RESPONSÁVEL: Jeverson Luiz de Lima- Vice-Prefeito.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público, realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 2.427 de 29.03.2019 (ID 1004539) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Rozeni Alves de Oliveira	616.545.662-68	Técnico em Enfermagem	15.01.21
Ezequiel Kleber Carpes Menezes	034.881.972-20	Enfermeiro	15.01.21
Fábio Nunes de Souza	593.521.832-15	Médico Clínico Geral	15.01.21
José Douglas Carneiro Riker	022.800.962-69	Assistente Administrativo	01.02.21
Raiane Legora Bozi	033.581.532-40	Psicólogo	29.01.21
Dayane Carolina da Silva Zanella de Souza	963.333.242-72	Professor -Pedagogo	29.01.21
Elissandra Almeida da Silva	767.004.372-53	Técnico em Enfermagem	28.01.21
Michele Paula de Oliveira	017.753.502-40	Professor –Pedagogo	28.01.21
Jaine Cordeiro Barboza	028.051.262-70	Enfermeiro	21.01.21
Luciana Pereira de Souza	643.702.402-04	Técnico em Enfermagem	21.01.21
Cristiane Porto Horacio	005.844.482-36	Técnico em Enfermagem	22.01.21
Shirley Fidelis Nogueira da Silva	726.514.582-87	Orientador Educacional	03.02.21
Adriana Kalch	028.745.272-70	Professor -Pedagogo	04.02.21
Wender Ferreira de Lima	010.467.462-86	Técnico em Enfermagem	04.02.21
Lucimar Neco de Oliveira Alves	775.790.112-04	Técnico em Enfermagem	04.02.21
Josiane Costa Pereira –	025.441.162-26	Técnico em Enfermagem	29.01.21
Josefa Paula da Silva Ribeiro	811.301.712-72	Técnico em Enfermagem	28.01.21
Bruno Faneca da Silva Santos	031.503.552-81	Enfermeiro	28.01.21
Jhennifer Mendes Rodrigues Pereira dos Santos	930.305.172-68	Técnico em enfermagem	04.02.21
Jordania Oliveira Silva	942.440.492-15	Professor-Pedagogo	03.02.21

Edson Alves Siqueira	636.788.702-44	Professor-Pedagogo	21.01.21
Bruna Taiany Santos Lopes de Assis	943.567.502-68	Enfermeiro	22.01.21
Juliana Elis Martins de Paiva	828.392.472-91	Técnico em enfermagem	21.01.21
Jeferson Rodrigues Ramos	000.370.702-40	Médico Clínico Geral	21.01.21
Gilda de Lima Lourenço	662.390.282-15	Técnico em Enfermagem	22.01.21
Hanna Kelly Castro da Silva	015.614.082-98	Técnico em Enfermagem	25.01.21
Jordana Oliveira Silva	942.440.492-15	Professor-Pedagogo	03.02.21
Welliton Santiago de Oliveira	710.210.432-49	Médico Clínico Geral	04.02.21
Maria Ivonete Gomes da Silva	712.933.292-15	Enfermeiro	28.01.21
Marilene Benicio de Miranda Oliveira	826.435.982-53	Técnico em Enfermagem	28.01.21
Cristiane de Lima Lopes	000.266.682-03	Técnico em Enfermagem	28.01.21

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00128/21

PROCESSO: 0551/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n.001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
INTERESSADOS: Patrícia Souza Mota e outros  
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior- Prefeito de Jaru.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 2.427, de 29.03.2019 (ID 1007736) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Ticiane Stedile	725.565.872-53	Enfermeira	26.01.21
Patricia Souza Mota	967.224.522-04	Técnica em Enfermagem	04.02.21
Vera Venancio Teixeira	456.958.572-87	Técnica em Enfermagem	12.02.21

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00129/21

PROCESSO: 0555/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n.001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.  
INTERESSADOS: Carlos Alessandro Chanan e outros.  
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior- Prefeito de Jaru.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público, realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 2.427, de 29.03.2019 (ID 1007811) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Dayane Olegario de Mezenez	930.535.922-15	Médico Clínico Geral	26.01.21
Rosimeire Alves de Macedo	862.415.082-53	Técnico em Enfermagem	04.02.21
Graciele Dionisio Brito	885.953.742-87	Técnico em Enfermagem	09.02.21
Carlos Alessandro Chanan	759.633.882-87	Técnico em Enfermagem	10.02.21

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** 0905/2021

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

**NATUREZA:** Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

**INTERESSADOS:** Rosivania Lisboa da Silva e outros.

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2020.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0084/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com publicação no Diário do Município – DOM n. 2.756, de 17.07.2020 (fls. 9/35 do ID 1028699).

2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte de Contas constatou que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelas servidoras Mariliane Francisca Pinheiro Machado e Kellis Tatiane Pereira Costa Sartorio, de modo que propôs a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza para que se manifestasse sobre a irregularidade (ID 1042003).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio de documento das servidoras Mariliane Francisca Pinheiro Machado e Kellis Tatiane Pereira Costa Sartorio, elencadas no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
6. Consta nos autos declaração assinada pela servidora Mariliane Francisca Pinheiro Machado que exerce o cargo de Técnico em Enfermagem no Estado de Rondônia, lotado na SESAU/RO, matrícula n. 300149450, com carga horária de 40 horas (fl. 66 do ID 1028699).
7. A servidora Kellis Tatiane Pereira declarou ter vínculo no município de Vilhena em regime de escala de plantão, sendo contrato de 40 horas semanais, sendo realizado nos finais de semana e feriados (fl. 67 do ID 1028699).
8. A unidade técnica apontou que, embora haja a declaração e aparenta ser legal a acumulação, não foram juntados aos autos documentos a provar o alegado, a fim de verificar se as acumulações de cargos públicos são regulares ou não.
9. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO<sup>[1]</sup> para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de Ministro Andrezza que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

**I. Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais das servidoras que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:**

Nome	C.P.F	Cargo	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
Mariliane Francisca Pinheiro Machado	687.460.592-53	Técnico em Enfermagem	- Declaração de acumulação ou não de cargos públicos, <b><u>acompanhada de folhas de pontos, escalas de plantão etc.</u></b>
Kellis Tatiane Pereira Costa Sartorio	902.282.862-04	Fisioterapeuta	- Declaração de acumulação ou não de cargos públicos, <b><u>acompanhada de folhas de pontos, escalas de plantão etc.</u></b>

**II - Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que der ciência, via ofício, deste *decisum* à Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza quanto ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º** 0791/2021.  
**SUBCATEGORIA:** Análise da legalidade de ato de admissão.  
**ASSUNTO:** Análise da legalidade de ato de admissão decorrente do concurso público de edital normativo n. 001/2019.  
**INTERESSADO:** Robson Vaz Valério - CPF n. 985.652.732-53  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Monte Negro.  
**RESPONSÁVEIS:** Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N.º 0082/2021-GABEOS

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Trata-se do exame de legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Monte de Negro, que foi regido pelo edital normativo n. 001/2019. O exame se dá em respeito à Constituição Federal, no seu artigo 37, II e XVI, e artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004.
2. Ao analisar as especificações do ato, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal encontrou diversas impropriedades, principalmente quanto ao envio de documentos previstos pela Instrução Normativa n. 13/2004 deste Tribunal (ID n. 1024978).
3. No relatório, a unidade técnica verificou que o ato de admissão não acompanhou as cópias do edital do concurso, da publicação de seu resultado final (na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados), do edital de convocação e da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.
4. Ademais, enfatizou o não encaminhamento de parecer quanto à legalidade da admissão em comento ou proposta de diligência do órgão de controle interno municipal, o que feriria os princípios atinentes à administração pública e o inserto no art. 23 da IN n. 13/2004. [1]

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]”.
6. Nessa mesma legislação, o constituinte atribuiu ao Tribunal de Contas, no inciso III do artigo 71, a apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, com exceção da nomeação para cargos de provimento em comissão.
7. Assim, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criou-se a Instrução Normativa n. 13/2004, que regula a remessa de informações tendentes a comprovar a legalidade e regularidade das admissões feitas pela administração direta ou indireta.

8. O artigo 22 dessa Instrução Normativa disciplina que, **no prazo de 10 dias a contar da data de início efetivo do servidor**, o gestor deve remeter ao órgão de controle interno as seguintes informações e documentos: preenchimento completo do anexo TC-29 que está na respectiva Instrução Normativa, as cópias da publicação do edital, do seu resultado final, do edital de convocação, do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, do termo de posse ou inclusão e da não acumulação remunerada de cargos públicos ou acumulação legal (assinada pelo servidor).
9. Após a remessa, o órgão de controle interno possui o prazo de **30 dias (contados da data do recebimento)** para encaminhar ao Tribunal de Contas os documentos de admissão do servidor juntamente com o parecer ou proposta de diligência acerca da legalidade da admissão (artigo 23 da IN 13/2004).
10. A remessa de documentos atinentes à admissão visa, sobretudo, ao atendimento aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e impessoalidade, que são norteadores de tudo o que envolve a Administração Pública.
11. A ausência de informações relativas ao provimento do agente impede o controle efetivo, além de não respeitar o exigido nas normatizações sobre o tema.
12. Por isso, é muito importante que o jurisdicionado envie todos os documentos pertinentes aos atos de pessoais. Só assim, é possível que o Tribunal de Contas exerça a sua função fiscalizatória, resguardando o interesse público.

#### DISPOSITIVO

13. Assim, em consonância com o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal desta Corte, decido:

**I. Determinar** ao senhor Ivair José Fernandes, Prefeito do município de Monte Negro que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, encaminhe a seguinte documentação referente ao ato de admissão do servidor Robson Vaz Valério, inscrito no CPF n. 985.652.732-53, nos termos do artigo 22 da IN 13/04:

- a) Cópia do edital n. 001/2019 referente ao concurso público que resultou na admissão do servidor;
- b) Cópia da publicação de seu resultado final (na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados);
- c) Cópia do edital de convocação do servidor;
- d) Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial e, por fim;
- e) Parecer do órgão de controle interno sobre a referida nomeação.

**II. Determinar** ao senhor Ivair José Fernandes, Prefeito do município de Monte Negro que cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**III. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência desta decisão ao responsável pela Prefeitura Municipal de Monte Negro ou a quem o substituir, para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**Erivan Oliveira da Silva**  
 Conselheiro-Substituto  
 Matrícula 478

[1] Art. 23. Os Órgãos de Controle Interno, após análise da exatidão e suficiência das informações ou documentos, em cumprimento às disposições contidas nesta Instrução Normativa, encaminharão ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, os elementos descritos no artigo 22, incisos I, II e III, acompanhados de parecer quanto à legalidade do ato de admissão ou de proposta de diligência.

**Município de Parecis****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.º** 4.093/13 – TCE/RO.**SUBCATEGORIA:** Petição.**ASSUNTO:** Petição requerendo a anulação da publicação do Acórdão APL-TC 00337/20 por constar no Diário Oficial eletrônico o nome abreviado dos advogados.**INTERESSADOS:** Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49 - Prefeito Municipal.

Marciley de Carvalho - CPF n. 622.824.332-20 – Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Aristóteles Garcez Filho- CPF n. 610.144.940-87– Secretário Municipal de Saúde.

Renivaldo Bezerra - CPF n. 304010.892-15– Secretário Municipal de Saúde.

Carlos Eduardo Barreto Accioly - CPF n. 922.125.735-53– Diretor de Divisão de Controle de Veículos.

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Parecis.**ADVOGADOS:** Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Laércio Ferreira de Oliveira Santos (OAB/RO 2399).

**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

**DECISÃO N.º 0086/2021-GABEOS**

DIREITO DE PETIÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO. NOME ABREVIADO DO ADVOGADO CONFORME PETIÇÃO DOS AUTOS. REGULARIDADE. PEDIDO DE NULIDADE DE PUBLICAÇÃO ANTE O NOME ABREVIADO. JUSTA CAUSA. INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

**RELATÓRIO**

- Trata-se de petição, formulada pelos senhores Marcondes de Carvalho<sup>[1]</sup>, Marciley de Carvalho<sup>[2]</sup>, Carlos Eduardo Barreto Accioly<sup>[3]</sup>, Aristóteles Garcez Filho<sup>[4]</sup> e Renivaldo Bezerra<sup>[5]</sup>, subscrita por seus advogados Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO n. 3766) e Laércio Ferreira de Oliveira Santos (OAB/RO n. 2399), requerendo a anulação da publicação do Acórdão APL-TC 00337/20, proferido nos autos de Embargos de Declaração n. 2135/19, ora apensados, por terem sido inseridos na publicação os nomes dos advogados de forma abreviada e, assim, requer seja anulada a certidão de ID 1017110 e de todos os atos posteriores à publicação, devolvendo o prazo ao interessado para interposição de recurso de reconsideração (ID 1026566).
- O Acórdão guerreado foi republicado no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO n. 2302, de 3 de março de 2021 (ID 1000890), cujo trânsito em julgado ocorreu em 19 de março de 2021 (ID 1017110).
- Os peticionantes alegaram que o sobrenome dos advogados saiu abreviado no ato de republicação do acórdão, em razão de ter constado Manoel Veríssimo F. Neto e Laércio F. de Oliveira Santos (ID 1026566), quando deveria ter sido Manoel Veríssimo Ferreira Neto e Laércio Ferreira de Oliveira Santos, conforme abaixo:

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00337/20

PROCESSO: 2135/19 – TCE/RO (processo de origem n. 5907/19).

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão APL/TC 167/19, proferido nos autos n. 4093/13/TCE-RO - tomada de contas especial para apuração de possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos na Prefeitura do município de Parecis/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis

EMBARGANTES: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) - Prefeito, Marciley de Carvalho (CPF n. 622.824.332-20) – Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Carlos Eduardo Barreto Accioly (CPF n. 922.125.735-53) – Diretor de Divisão de Controle de Veículos, Aristóteles Garcez Filho (CPF n. 610.144.940-87) – Secretário Municipal de Saúde e Renivaldo Bezerra (CPF n. 304010.892-15) – Secretário Municipal de Saúde.

ADVOGADOS: Manoel Veríssimo F. Neto (OAB/RO 3.766) e Laércio F. de Oliveira Santos (OAB/RO 2.399).

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

- Argumentaram ainda que o sistema de acompanhamento processual usado pelos patronos não reconhece a publicação quando existem abreviações nos nomes dos advogados, e por isso deixaram de praticar ato essencial à defesa dos peticionantes, cuja publicação contrariou o art. 272, §2º, do Código de Processo Civil<sup>[6]</sup>, que determina a publicação do nome completo dos advogados.

5. Por fim, requereram que seja declarada nula a publicação do Acórdão APL-TC 00337/20, proferido nos Embargos de Declaração n. 2.135/19, e de todos os atos posteriores, com a determinação de nova publicação com os nomes dos advogados corretamente, conforme procuração juntada aos autos em 4/5/2021 (ID 1029012), e concedendo novo prazo aos interessados para que possam recorrer da decisão supra.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. Como citado alhures, os peticionantes, por meio de seus advogados Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO n. 3766) e Laércio Ferreira de Oliveira Santos (OAB/RO n. 2399), chamaram o feito à ordem para requerem a anulação da publicação do Acórdão APL-TC 00337/20 (Processo n. 2.135/19) ante a publicação no acórdão dos nomes abreviados dos patronos.

7. Sem razão aos peticionantes.

8. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou em casos análogos, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, que a simples abreviação de algum dos sobrenomes do advogado na publicação de decisão não acarreta a nulidade processual se por outros dados relativos ao processo, como número de identificação na Ordem dos Advogados do Brasil e nome das partes, for possível a correta identificação da causa, conforme os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABREVIÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. Consolidou-se nesta Corte entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a invalidade da intimação por erro na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito. Precedentes.

2. No caso concreto, apesar da abreviação do nome do patrono, era possível identificar o feito por meio dos nomes das partes e dos números do processo e da OAB do advogado.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 481.059/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018) Grifei.

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOME INCOMPLETO. NULIDADE. AUSÊNCIA.**

1. **Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015** (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há nulidade na publicação de intimação com um sobrenome do advogado abreviado quando os demais dados do processo constem corretamente da referida publicação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309369 - SP (2018/0143328-8), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira turma. Julgado em 30/09/2019).

**"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REGULAR NOTIFICAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.**

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Não há no ordenamento jurídico previsão de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei. Precedentes.

3. No caso em apreço, o defensor nomeado para patrocinar o paciente foi pessoalmente intimado do acórdão da apelação, o que afasta a eiva articulada na impetração.

**RÉU QUE POSSUI MAIS DE UM ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS NOTIFICAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DE TODOS. AUSÊNCIA DO NOME COMPLETO DO CAUSÍDICO NA PUBLICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DADOS SUFICIENTES PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO. EIVA NÃO CONFIGURADA.**

1. Havendo mais de um profissional habilitado nos autos, e inexistindo pedido expresso de notificação de todos eles, não se exige que as intimações sejam feitas em nome de ambos, sendo suficiente a menção a um deles, exatamente como ocorreu na espécie. Precedentes.

**2. O simples fato de não constar o nome completo do advogado é insuficiente para que se considere nula a publicação, uma vez que os dados dela constantes são suficientes para que se possa identificá-lo, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, inclusive na vigência do artigo 272 do Novo Código de Processo Civil.**

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 456.430/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018 - grifou-se).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO EXPEDIENTE. AVULSO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRENOME DA ADVOGADA QUE CONSTOU ABREVIADO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. DEMAIS INFORMAÇÕES DO PROCESSO CORRETAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há nulidade da publicação de intimação com um sobrenome da causídica abreviado quando os demais dados do processo constem corretamente da referida publicação.

Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 728.826/PA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27.3.2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. PEDIDO DE NOME EXPRESSO DE ADVOGADO. NOME INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS, TAIS COMO NÚMERO DA OAB, DO PROCESSO E NOME DAS PARTES. ATO PROCESSUAL QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte assenta que, ainda que incorreto ou incompleto o nome de determinado advogado em uma publicação, esta será considerada válida se houver outros elementos capazes de identificar o processo e, assim, a publicação atinja a sua finalidade.

2. No caso em apreço, a ausência do último sobrenome da nobre advogada, na publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial na eg. Instância a quo, não tem o condão, por si só, de inviabilizar a finalidade da intimação, mormente, quando, além de outros dois sobrenomes, consta o respectivo número da OAB, do processo e o nome das partes.

3. Decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por considera-lo intempestivo, que merece ser confirmada. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.116.119/PE, Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 30.10.2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESP 21.791/SP. PROCESSO COM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXADO À ORIGEM. ABREVIATURA DE PARTE DOS SOBRENOMES DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É válida a intimação realizada com a grafia incorreta do nome do advogado se o erro é insignificante e possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo. Precedentes.

2. Hipótese em que o nome do advogado foi grafado de forma correta, mas parcialmente abreviada, preservado o prenome e o último sobrenome, sendo possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 10157/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.3.2015).

9. Conforme precedentes citados, é remansoso o entendimento de que, mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, a publicação abreviada do sobrenome de advogado nos autos não tem o condão, *por si só*, de inviabilizar a finalidade da intimação quando há elementos capazes de identificar o processo, o nome das partes (responsáveis) e o respectivo número da Ordem dos advogados do Brasil (que é único, pessoal e intransferível, que distingue o profissional dos demais).

10. *In casu*, os peticionantes não alegaram erro na numeração da OAB, tampouco no nome, ainda que abreviado. Contentaram-se a suscitar, fragilmente, apenas uma parte do sobrenome (F. de Ferreira), o que afasta eventual nulidade da intimação via diário oficial.

10. Além do mais, verifica-se dos autos que o Acórdão APL-TC 00337/20 (autos n. 2135/19) havia sido publicado no DOE TCE/RO n. 2250, de 9.12.2020, e foi republicado em razão de ausência de cabeçalho na publicação, a pedido dos próprios advogados (peticionantes - ID 995395), cujo novo trânsito em julgado ocorreu em 19.3.2021 (ID 1017743). Daí se deduz que os patronos tinham conhecimento acerca da publicação e da republicação, que fora realizada por atuação dos próprios peticionantes.



11. Como se não bastasse, as petições assinadas nos autos pelos próprios patronos, em 19.2.2021, estão com os nomes grafados de forma abreviada Manoel Veríssimo F. Neto e Laércio F. de Oliveira Santos (IDs 995395 e 995399), inclusive no pedido de sustentação oral em 24.11.2020 (ID 969405), o que induz que queriam que os nomes saíssem dessa forma na publicação, o que foi feito quando publicado no acórdão. De outro lado, na presente petição, querendo levar a erros o Tribunal, fizeram juntar procuração, em 4.5.2021, com assinatura do nome completo, porém com data retroativa (ID 1029012), inaplicável ao andamento processual até então.

12. De mais a mais, o advogado Manoel Veríssimo Ferreira Neto, que subscreveu a petição em referência, está devidamente cadastrado no portal do cidadão do Tribunal desde 7.1.2021. Logo, tem acesso aos andamentos processuais dos autos no Processo de Contas Eletrônico - PCE.

13. Pelo exposto, com base nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e das razões fáticas dos autos, aliado ao frágil argumento dos peticionantes para a nulidade da publicação do acórdão, indefiro o pedido.

#### DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, em juízo monocrático nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno do Tribunal (RITCERO)<sup>[7]</sup>, **DECIDO:**

**I - Indeferir** o pedido formulado pelos senhores Marcondes de Carvalho-CPF n. 420.258.262-49, Marciley de Carvalho- CPF n. 622.824.332-20, Carlos Eduardo Barreto Accioly - CPF n. 922.125.735-53, Aristóteles Garcez Filho - CPF n. 610.144.940-87 e Renivaldo Bezerra - CPF n. 304010.892-15, **subscrito por seus advogados Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766 e Laércio Ferreira de Oliveira Santos - OAB/RO n. 2399**, uma vez que a publicação abreviada do sobrenome dos advogados, conforme as prévias assinaturas nos autos pelos próprios interessados, não tem o condão de nulificar a intimação do acórdão via publicação no diário oficial eletrônico, ante os fundamentos fáticos e jurisprudenciais citados na fundamentação desta decisão;

**II – Alertar** os peticionantes, indicados no item I deste dispositivo, que a interposição de petições e/ou recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 c/c o art. 34-A<sup>[8]</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCERO) e art. 103, VIII, do Regimento Interno do Tribunal (RITCERO);

**III – Dar ciência** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

**IV -** Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, **arquivar** a petição;

**V -** Ao Departamento do Pleno para dar conhecimento aos peticionantes na forma regimental dos itens I e II e dar ciência ao MPC do item III do *decisum*.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

**(Assinado eletronicamente)**

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49 - Prefeito Municipal.

[2] Marciley de Carvalho-CPF n. 622.824.332-20 – Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

[3] Carlos Eduardo Barreto Accioly -CPF n. 922.125.735-53– Diretor de Divisão de Controle de Veículos.

[4] Aristóteles Garcez Filho- CPF n. 610.144.940-87– Secretário Municipal de Saúde.

[5] Renivaldo Bezerra - CPF n. 304010.892-15– Secretário Municipal de Saúde.

[6] Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

[7] Art. 89. (...)

§ 2º **O relator, em juízo monocrático**, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como **decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição**. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO) Grifei.

[8] Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1.276/2021/TCE-RO

**ASSUNTO:** Consulta

**UNIDADE:** Câmara Municipal de Seringueiras-RO

**INTERESSADO:** VALCICLEIA RUFINO BARBOSA, CPF/MF sob o n. 000.355.872-02, Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO

**RELATOR:** Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.
2. As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente, com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.
3. Consulta não conhecida. Arquivamento.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, CPF/MF sob o n. 000.355.872-02, por meio da qual solicita esclarecimentos sobre os procedimentos legais a serem adotados para a realização de um processo de troca de veículos do patrimônio da Câmara Municipal.

2. Senão vejamos o teor da presente consulta, *in verbis*:

Excelentíssimo Senhor, Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, solicitar a Vossa Excelência, esclarecimentos sobre procedimentos legais para realização de um processo de troca de veículos patrimônio da Câmara Municipal, gostaria de saber qual medida tomar: leilão, permuta, troca na concessionária ou outras, assim sendo solicito a devidas informações a que possa servir de base para os tramites legais vigentes. (Sic.)

3. A presente consulta está desprovida de qualquer outra documentação, inclusive do parecer de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático – extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no artigo 1º, inciso XVI, da LC n. 154, de 1996, c/c o artigo 3º, inciso XIX, e artigo 84, ambos, do RI/TCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do artigo 85 do aludido regimento.

#### II.1 – Do juízo de admissibilidade

6. *In casu*, verifico que a peça vestibular, no ponto, encontra-se desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao preceptivo legal, encartado no artigo 84, § 1º, do RI/TCE-RO, bem como se trata de caso concreto, estando em desconformidade com o disposto no art. 85 do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO) (Grifou-se).

#### II.1.1 – Da ausência do parecer

7. Dispõe o artigo 84, § 1º, do RI/TCE-RO que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

8. Registro, por oportuno, que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, prestigiando-se o princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

9. Ademais, tem-se que a atuação deste Tribunal de Contas, em relação à consulta desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa** acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**<sup>[1]</sup>, numa redução ao patamar de assessorias de níveis subalternos da administração pública, *in litteris*:

**Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal.** A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente **para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.**<sup>[2]</sup> (Grifou-se).

10. Malgrado a dicção inserta no artigo 84, § 1º, do RI/TCE-RO, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se estar a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência do TCE/RO é firme quanto à sua obrigatoriedade, *in verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

**Consulta. Inexistência de parecer jurídico.** Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. **Não conhecimento.** Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;**

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo (Processo n. 3.494/2013-TCE-RO. Rel. Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Jul. 7.11.2013) (sic) (grifou-se).

11. Dessa forma, a ausência de parecer jurídico, em tese, só é flexibilizada para aqueles órgãos públicos de estrutura de pequeno porte, não sendo este o caso dos autos, pela própria natureza do órgão consulente ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta.

12. Resta incontroverso que a ausência do parecer jurídico nas consultas formuladas perante este egrégio Tribunal de Contas acarreta no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do artigo 85<sup>[3]</sup> do RI/TCE-RO.

**II.1.2 – Do caso concreto**

13. Na mesma perspectiva, assento, com fundamento no artigo 85 do RI/TCE-RO, que a presente consulta, de igual modo, não merece ser conhecida, por se tratar de caso concreto, conforme se infere da peça vestibular apresentada (ID n. 1049482), *ipsis litteris*:

Excelentíssimo Senhor, Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, **solicitar a Vossa Excelência, esclarecimentos sobre procedimentos legais para realização de um processo de troca de veículos patrimônio da Câmara Municipal**, gostaria de saber qual medida tomar: leilão, permuta, troca na concessionária ou outras, assim sendo solicito a devidas informações a que possa servir de base para os tramites legais vigentes. (Sic)

14. Como se pode observar, a consulta em testilha se refere a caso concreto, fato que impede este Tribunal de conhecê-la, por força do que dispõe o artigo 85 do aludido Regimento Interno, *ipsis verbis*:

Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente**. (Grifou-se)

15. Saliente-se que, em casos semelhantes, o Plenário deste Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, *ipsis litteris*:

**EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃOCONHECIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos ns. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012- TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 00145/20. Processo 00527/20. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. 3ª Sessão Virtual do Pleno, de 15 a 19 de junho de 2020). (Destacou-se)

**EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃOCONHECIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos n. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012- TCER e 2.153/2013-TCER) 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 00046/20. Processo 00137/20. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020). (Destacou-se)

**EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃOCONHECIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos ns. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012- TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 00202/19. Processo 01519/19. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. 12ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de julho de 2019). (Destacou-se)

**CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas** (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 00454/17. Processo 03252/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. 18ª Sessão Plenária Ordinária, de 5 de outubro de 2017.). (Destacou-se)

**CONSULTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente** (art. 85 do RI/TCE-RO). 2. Arquivamento. (Acórdão APL-TC 00523/17. Processo 04135/17. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017). (Destacou-se)

**CONSULTA. CONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSÃO VERTICAL DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR. QUESTIONAMENTOS. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PARECER MINISTERIAL QUE ANALISA A MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO AO CONSULENTE A TÍTULO DE SUBSÍDIO. ARQUIVAMENTO.** 1. **A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito**, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO. 2. Atendidos os

demais requisitos de admissibilidade, como a competência da autoridade consulente e a pertinência da matéria, o Parecer Ministerial que analisa o mérito da consulta não respondida, por versar sobre caso concreto, pode ser encaminhado ao consulente a título de subsídio. (Acórdão APL-TC 00005/17. Processo 03864/16. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017). (Destacou-se)

**CONSULTA. APLICABILIDADE DE RECURSOS DO FUNDEB. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PARECER MINISTERIAL QUE ANALISA A MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO AO CONSULENTE A TÍTULO DE SUBSÍDIO. ARQUIVAMENTO.** 1. **A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito**, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO. 2. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, como a competência da autoridade consulente e a pertinência da matéria, o Parecer Ministerial que analisa o mérito da consulta não respondida, por versar sobre caso concreto, pode ser encaminhado ao consulente a título de subsídio. (Acórdão APL-TC 00380/16. Processo 02019/15. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 10 de novembro de 2016). (Destacou-se)

16. Desse modo, resta cristalino que a consulta em testilha não deve ser conhecida, com substrato jurídico nos artigos 84, § 1º, e 85, ambos, do RITCE-RO, por não preencher o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que está desprovida de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão consulente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER** a presente consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, CPF/MF sob o n. 000.355.872-02, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos artigos 84, § 1º, e 85, ambos do RI/TCE-RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão consulente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta decisão à consulente, **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, **via DOe TCE-RO**, bem como ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**III – PUBLIQUE-SE;**

**IV – JUNTE-SE;**

**V – ARQUIVE-SE** os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

**VI – CUMpra-SE!**

**Ao DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, expeça-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro-Relator  
 Matrícula 456

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil** – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.

[2] *Ibidem*.

[3] Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente** (sic) (grifou-se).

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**00250/21 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**ASSUNTO:** Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari - Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal, Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, Raiane Kesia de Carvalho Pereira, CPF nº 061.554.701-03, Diretora do Departamento de Epidemiologia, Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, Controladora Geral, Rodrigo Reis Ribeiro, CPF n. 614.547.372-04, Procurador Geral**ADVOGADOS:** Sem advogados**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DM 0025/2021-GABFJFS. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória.

2. A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

3. Determinações.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0075/2021-GABFJFS**

Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

2. Nesse sentido, proferiu-se a DM 0027/2021-GABFJFS (ID 995344), em que, fundamentadamente, expediu-se determinação ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Diretora do Departamento de Epidemiologia de Vale do Anari, ou quem viesse a substituí-los, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

3. Recebidas as notificações, os gestores se manifestaram por meio dos documentos ns. 01654/21, Ofício nº 013/SEMUSA/GABSEC/2021 (ID 1002117), 01651/21, Ofício nº 06/COGER/2021 (ID 1002061), 01640/21, Ofício n.º 094/PGM/PMVA/2021 (ID 1001957) e 01630/21, Ofício nº 093/PGM/PMVA/2021 (ID 1001822), oportunidade em que prestaram informações a respeito das determinações constantes na DM 0027/2021-GABFJFS.

4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 (ID 1042656) concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs:

25. Propor ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Pois bem. Não é demais lembrar que continua delicado o cenário pandêmico vivenciado por todos, bem como dos desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, sem falar do entrave mundial centrado na capacidade de produção global que ainda se mostra insuficiente e longe de ser superado, principalmente no Brasil.

7. Assim, diante das notícias de possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, chamado popularmente de “fura fila”, esta Corte de Contas empreendeu fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Vale do Anari, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.

8. Nesse sentido, passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0027/2021-GABFJFS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico (ID 1042656):

9. **ITEM I, “a” – Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.**

10. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida, pois a lista de pessoas vacinadas encaminhada pelo município de Vale do Anari contém as informações descritas na DM 0027/2021-GABFJFS.

11. **ITEM I, “b” – Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.**

12. A determinação foi considerada cumprida, com a especificação pelo gestor dos lotes, da quantidade de doses (348 doses de imunizantes) e dos laboratórios fabricantes das vacinas recebidas.

13. **ITEM I, “c” – Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.**

14. Segunda a análise técnica, a determinação foi atendida. O gestor do município informou que seguiu os critérios do Plano Nacional e Estadual de Vacinação, que seguiu os critérios do Ministério da Saúde, dando prioridade aos profissionais da saúde na linha de frente.

15. **ITEM I, “d” – Quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação.**

16. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois o controle ocorreu através de um levantamento realizado com os profissionais da saúde que atuavam na linha de frente, e dos idosos para serem utilizadas no momento da aplicação, seguindo os critérios do Ministério da Saúde.

17. **ITEM I, “e” – Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao**

**processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

18. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 03.05.2021, constatou-se que a lista de vacinados está disponível no Portal da Transparência da Prefeitura, entretanto, não restou identificado o quantitativo de insumos necessários para o processo de vacinação.
19. Assim, ao considerar a determinação atendida parcialmente, propôs a disponibilização, junto com a listagem das pessoas vacinadas, dos quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.
20. **Item III – Determinar a notificação da Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, Controladora Geral do Município de Vale do Anari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Vale do Anari/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.**
21. Segundo a análise técnica, a determinação foi atendida, eis que, a senhora Controladora Geral do Município apresentou os esclarecimentos através do Ofício n. 06/COGER/2021, onde demonstra que já tomou as devidas providências para monitoramento da ordem cronológica da vacinação no município de Vale do Anari.
22. **Item IV – Determinar a notificação do Senhor Rodrigo Reis Ribeiro, CPF n. 614.547.372-04, Procurador Geral do Município de Vale do Anari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.**
23. De acordo com a unidade técnica a determinação foi atendida, eis que, o senhor Procurador Geral do Município, apresentou os esclarecimentos através do Ofício n. 093/PGM/PMVA/2021, onde demonstrou que monitora possíveis ações judiciais, caso precise, bem como vem tomando ações administrativas, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.
24. **Item VI – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, e do Senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem medidas urgentes a fim de assegurar o estoque de oxigênio e a quantidade de profissionais da saúde suficientes para atender a demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, bem como a realização de outras diligências, a fim de evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas pelo município em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.**
25. Segundo as informações prestadas pelo município, foi aberto processo de licitação para compra de cilindros de oxigênio medicinal e acessórios para potencializar o estoque do produto, porém, até a execução do procedimento, reforçou o estoque de oxigênio com um acordo de empréstimo com a prestadora de serviços Cacoal Gases Comércio e Distribuição, uma quantidade de cilindros suficientes para aumentar em 40m³ o estoque de gás medicinal.
26. Desta forma, a unidade técnica concluiu que foram tomadas as medidas necessárias para garantir o fornecimento de oxigênio medicinal aos pacientes internados e futuros possíveis infectados que venham a precisar de internação, bem como a existência de número de profissionais da saúde para os devidos atendimento aos pacientes acometidos pelo covid-19 e possibilidade de realizar novas contratações caso seja preciso.
27. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Rio Crespo cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0027/2021- GABFJFS, remanescendo apenas alguns dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.
28. Por Fim, relevante destacar que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB.
29. Portanto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções, de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança, para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.
30. Isso posto, pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0027/2021-GABFJFS, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"), **decido:**

**I - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, ao Senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, bem como à Senhora Raiane Kesia de Carvalho Pereira, CPF nº 061.554.701-03, Diretora



do Departamento de Epidemiologia, ou de quem lhes vier a substituir, que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da notificação, na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:

**a)** Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;

**b)** Complementem os dados da listagem de pessoas imunizadas no Portal da Transparência do Município, fazendo-se constar, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

**c)** Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

**II - Alertar** que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II, da DM 0027/2021-GABFJFS (multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00), poderá ser majorada;

**III - Determinar** a remessa de cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, e ao Procurador-Geral, Rodrigo Reis Ribeiro, CPF n. 614.547.372-04, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;

**V - Determinar** o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quanto às demais fases do Plano Nacional de Imunização;

**VI** - Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, **retornem** os autos conclusos;

**VII - Dar ciência** desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

**VIII - Autorizar**, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

**XI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto – Relator  
 Matrícula 467

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02874/20 (PACED)  
 INTERESSADO: Gislaine Visintin da Silva  
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00250/20, proferido no processo (principal) nº 02410/19  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0374/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gislaine Visintin da Silva**, do item II do Acórdão APL-TC 00250/20, prolatado no Processo nº 02410/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0280/2021-DEAD), ID nº 1055304, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0784/2021/PGE/PGETC (ID nº 1048237), informou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200028428.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gislaine Visintin da Silva**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00250/20**, exarado no Processo nº 02410/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4259/17 (PACED)  
INTERESSADO: Edilson Souza Campos  
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão APL-TC 00087/10, proferido no processo (principal) nº 3862/06  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0380/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edilson Souza Campos**, do item VI do Acórdão APL-TC 00087/10, prolatado no Processo nº 3862/06, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0285/2021-DEAD (ID nº 1055415), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0810/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1052730, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após a realização de diligências no âmbito administrativo, a PGETC não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar novas cobranças da multa aplicada ao Senhor Edilson Souza Campos por intermédio do Acórdão APL-TC 00087/10, item VI, proferido nos autos do Processo n. 03862/06/TCE-RO (PACED n. 04259/17), transitado em julgado em 05/09/2013, depois que o seu protesto foi cancelado em 2016 pela tutela antecipada concedida nos autos 0020209-10.2014.8.22.0002.

Aduz, que, diante desse cenário, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, e via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstramos documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Ao final, solicitou a este DEAD, que encaminhasse o presente expediente à Presidência desta Corte de Contas para que seja deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Edilson Souza Campos, por intermédio do Acórdão APL-TC 00087/10, item VI, proferido nos autos do Processo n. 03862/06/TCE-RO (PACED n. 04259/17).

3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de Edilson Souza Campos objetivando a cobrança da multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00087/10.
5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00087/10 transitou em julgado em 05/09/2013 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item VI), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[1]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Edilson Souza Campos**, em relação à multa cominada no **item VI do Acórdão APL-TC 00087/10**, proferido no Processo nº 3862/06, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6165/17 (PACED)  
INTERESSADO: Gilmar Alves de Macedo  
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00423/17, proferido no Processo (principal) nº 0429/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0385/2021-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilmar Alves de Macedo**, do item V do Acórdão APL-TC 00423/17, prolatado no Processo nº 0429/14, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0288/2021-DEAD), ID nº 1056181, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0842/2021/PGE/PGETC (ID nº 1055235), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20170200035340.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilmar Alves de Macedo**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC 00423/17**, exarado no Processo nº 0429/14, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4389/17 (PACED)

INTERESSADOS: Maria da Penha Bernardo da Silva  
José Carlos Teixeira de Oliveira

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III do Acórdão AC2-TC 0983/16, proferido no Processo (principal) nº 1534/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0386/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora Maria da Penha Bernardo da Silva e do Senhor José Carlos Teixeira de Oliveira, do item III do Acórdão AC2-TC 0983/16, prolatado no Processo nº 1534/08, relativamente à imputação de débito solidário no valor total de R\$ 25.987,92 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) [1].
- A Informação nº 0289/2021-DEAD (ID nº 1056766) anuncia o recebimento do Ofício nº 013/PGM/PMB/2021 (ID nº 1055550), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Buritis, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório técnico acostado sob ID 1056155, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
- Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão AC2-TC 0983/16, o débito solidário, no valor total de R\$ 25.987,92, deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delimitada a seguir:
 

[...] III. Imputar débito no valor total de R\$ 25.987,92 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), o qual atualizado perfaz a importância de R\$ 94.849,79 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, até efetivo recolhimento ao Tesouro Municipal aos Senhores Vereadores MARIA DA PENHA B. DA SILVA, HELENICE FERREIRA DE SOUZA, OSVALDO KURPIEL, LORIV AL PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO BASÍLIO DE SOUZA, VIOLAR ROHSLER e ANDERSON SILVESTRE DE SOUZA, solidariamente com o Senhor JOSÉCARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA -Vereador Presidente, conforme a seguir individualizado e devidamente atualizado:
- Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado à senhora **Maria da Penha Bernardo da Silva** (item III do Acórdão AC2-TC 0983/16, ID nº 508423), a Procuradoria-Geral do Município de Buritis (ID 1055550) demonstra que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que, segundo informação da PGM, "(...) referente a dívida da Sra. Maria da Penha Bernardo da Silva, na época vereadora da Câmara Municipal de Buritis, inscrita em dívida ativa e com processo de cobrança judicial, conforme CDA 915/2017, de acordo com o Memorando n. 060/2021, anexo, a mesma realizou o pagamento total de sua dívida no dia 15 de junho de 2021". Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.
- Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente a senhora **Maria da Penha Bernardo da Silva** no tocante à parte prevista no item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor **José Carlos Teixeira de Oliveira** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 25.987,92) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item III do Acórdão AC2-TC 0983/16.
- Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Maria da Penha Bernardo da Silva**, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão AC2-TC 0983/16**, do Processo nº 1534/08, bem como em favor de **José Carlos Teixeira de Oliveira**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com a primeira interessada, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] O qual atualizado perfaz a importância de R\$ 94.849,79 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) que deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, até efetivo recolhimento ao Tesouro Municipal.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001849/2021

ASSUNTO: Contratação de serviços de consultoria técnica para dar continuidade às ações do Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Rondônia e dar suporte às ações de fiscalização na área da educação.  
DM 0395/2021-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO. DESPESA NÃO PREVISTA NO PACC. JUSTIFICATIVAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NECESSIDADE DOS SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO. 1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Tratam os autos acerca da pretensa contratação direta do Instituto Articule, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de consultoria técnica, que deverá ser prestada pela mencionada instituição, para dar continuidade às ações do Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Rondônia (GAEPE-RO) e suporte às ações de fiscalização na área da educação, em cumprimento ao Plano Estratégico do TCE-RO – 2021/2028.

2. O Instituto Articule, por meio da Carta Proposta datada de 19/03/2021 (0282319), apresenta os resultados alcançados pelo GAEPE-RO em 2020. Além disso, expõe motivos e informa que, para continuidade da sua atuação na coordenação do GAEPE-RO em 2021, será necessário o aporte de recursos financeiros, tendo em vista a ampliação do rol de atividades do Instituto Articule, "em especial, a coordenação de outros dois Gaepe estaduais, em Goiás e Mato Grosso do Sul, e a implantação e coordenação do Gaepe Brasil, que deverá ser instalado nos próximos meses, o que demanda investimentos para sua estruturação, de maneira a não comprometer a efetividade de sua atuação".

3. À luz do item 2, do Projeto Básico (0295398), a contratação restaria justificada, pois:

Durante o exercício de 2020, o Instituto Articule assumiu o ônus de sua participação no Gaepe-RO, por se tratar de projeto-piloto, bem como por definição estratégica de seu Conselho de Governança.

Contudo, o Instituto Articule comunicou ao TCE-RO que para dar continuidade em 2021 às atividades de coordenação do Gaepe/RO, é necessário aporte de recursos financeiros (carta proposta 0282319).

O Instituto justifica que, mesmo diante dos esforços empreendidos, não se concretizou a captação de recursos para o patrocínio do projeto junto a instituições do terceiro setor. Esclarece que somente em Mato Grosso do Sul houve o apoio financeiro da Fundação Itaú para a Educação e Cultura para a sua implantação (anexo IV 0282326).

A propósito, o Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação (Gaepe/RO), foi criado em abril/2020 pelo TCE-RO.

Como antes mencionado, foi necessário aditamento ao plano de trabalho inicial em virtude da pandemia de Covid-19. O propósito foi o de se dirigir à gestão pública para a construção dialogada de soluções aos problemas enfrentados, ou seja, contribuir para a manutenção do processo de ensino-aprendizagem durante o isolamento social e garantir o retorno seguro às aulas presenciais no momento certo.

[...]

Ressalta-se, que o maior desafio para 2021 é o de estender o raio de atuação do Gaepe/RO para além da pandemia, contribuindo na promoção da melhoria dos indicadores educacionais em Rondônia, por meio de ações estruturantes e inovação.

É nesse sentido que se apresenta o presente projeto básico para contratação dos serviços de consultoria do Instituto Articule, como condição de dar continuidade às atividades de coordenação do Gaepe/RO; e ainda, para dar suporte às ações de controle que serão executadas na área da educação, para cumprimento do Plano Estratégico do TCE-RO - 2021/2028, aprovado pelo Conselho Superior de Administração por meio do Acórdão ACSA-TC 00005/21 na sessão extraordinária do dia 31 de março de 2021 (Processo n. 00439/2021).

4. Com o objetivo de dar continuidade ao procedimento administrativo para a concretização da pretendida contratação, o referenciado Projeto Básico, acompanhado de seus anexos, foi encaminhado à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC) para a avaliação prévia.

5. Considerando o fluxo definido na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, a SELIC encaminhou os autos à Divisão de Planejamento e Licitações (DPL), para as providências de sua alçada.

6. A DPL (ID 0302969) devolveu o processo à SELIC, sinalizando que o projeto básico esta compatível com os requisitos legais de estilo. Ao final, concluiu com as seguintes ressalvas:

Informo que o referido Projeto Básico foi revisado previamente por esta DPL, em contato direto com a SGCE. Tal medida se deu em virtude da complexidade do projeto, importância institucional da ação do GAEPE e para atendimento do Plano de Área da SELIC (PA01-1105 - Adotar estratégia de apoio e de priorização das demandas de contratações apresentadas pelo Controle Externo).

Assim, retorno os autos a V.Sa. informando que o Projeto Básico atende aos requisitos formais necessários, sugerindo a sua aprovação pela Secretária de Licitações e Contratos, nos termos da Portaria nº 348, de 05/05/2017.

Ressalto que o objeto da demanda NÃO CONSTA no PACC 2021, carecendo de autorização pela Presidência desta Corte.

Por fim, reforço o compromisso da subscrevente com a eficiência administrativa e o comprometimento com os trabalhos delegados, encaminhando a análise na maior brevidade possível.

7. Dessa feita, devidamente selecionada a proposta da contratada (ID 0296657), foi redigida a minuta do Contrato colacionada ao ID 0306436, tendo como contratante o Estado de Rondônia, através do TCE-RO, e, como contratada, a pessoa jurídica Instituto Articule. Nos termos da aludida minuta, a avença terá prazo de vigência de 12 meses.

8. Em relação à inexigibilidade de licitação, a DPL, na peça instrutiva denominada “Contratação Direta nº 12/2021/DPL” (ID 0306437), atesta que a situação albergada pela contratação em questão se encontra entre os casos previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos, em que a singularidade dos serviços, bem como a notória especialização da pessoa a ser contratada, autoriza a Administração a afastar a licitação, conforme o disposto no art. 25, II, da Lei 8666/93.

9. Ainda, na mencionada peça instrutiva, a DPL justificou a escolha do Instituto Articule com os seguintes argumentos:

A escolha da contratada é baseada na sua notória experiência e atuação no assunto chave da consultoria, além da confiança que a Administração tem com a pessoa a ser contratada, como bem se extrai dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”. [grifei] [STF, AP nº 348-5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual (...), pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. (...) 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de (...), fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. [grifei] [STJ, REsp 1.192.332-RS, Primeira turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julg. 12.11.2013.]

Assim, resta patente que a escolha do prestador de serviço técnico especializado se pauta na confiança que a Administração detém sobre o contratado, ante se tratar de serviço singular e intelectual, o qual não terá como ser cotejado em um torneio licitatório.

Quanto à esta particularidade, contratação pretendida visa dar continuidade às etapas iniciadas em 2020, por meio do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 04/2020/SELIC/TCE-RO (0218240), tratado no SEI 001274/2020, formalizado com o Instituto Rui Barbosa - IRB e o Instituto Articule, tendo como objeto a cooperação técnico-científica para contribuir com a atuação do TCE/RO na avaliação dos resultados alcançados pela política pública da educação e a criação de Laboratório de Inovação para Articulação Interinstitucional, com o objetivo de aperfeiçoar a governança multissetorial e multinível, em especial mediante diálogo, pactuação e monitoramento entre os atores responsáveis por sua execução e controle.

Conforme bem resumido pelo próprio Instituto Articule

4. Desde sua implantação, o Gaepe-RO tem atuado por meio de diversas atividades coordenadas pelo Instituto Articule, tais como, reuniões quinzenais ordinárias e extraordinárias, expedição de notas técnicas aos gestores públicos, sugestões da adoção de providências a órgãos e entidades, realização de diagnósticos para balizar estratégias de ação, capacitações técnicas, participação em eventos de mobilização social, entre outras.

5. É possível listar os resultados obtidos com tal atuação, dentre os quais, conforme Relatório Anual Gaepe-RO (Relatório, Anexo I), elaborado por este Tribunal, destacam-se, para além do diálogo e articulação de todos os poderes e esferas de governo no âmbito de Rondônia com foco na educação, os seguintes:

I. Emissão de notas técnicas, com orientações em consenso:

a) contra a reabertura prematura das escolas, sem existência de plano de retomada e avaliação de risco sanitário;

b) em defesa de que ao menos 25% das receitas advindas do socorro fiscal do governo federal sejam direcionados para a educação;

c) em defesa da retomada das aulas presenciais, de forma híbrida, gradual, organizada, mediante parecer prévio das autoridades sanitárias;

d) em defesa da priorização da vacinação de professores e demais profissionais de educação;

e) em recomendação aos gestores municipais que iniciaram seus mandatos em 2021, para que renovem a adesão à Busca Ativa Escolar, estratégia planejada e criada pela Unicef, e desenvolvida por meio de parcerias entre as Secretarias de Estado da Educação, Municípios, União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS), em um processo colaborativo, que apoia os municípios na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão.

II. Fortalecimento do vínculo da escola com estudantes durante o isolamento social, por meio de deliberação nas reuniões que resultaram na modificação de atos normativos no âmbito estadual e dos conselhos de educação, quanto à(ao):

a) obrigatoriedade de disponibilização de atividades não presenciais pelas escolas públicas e privadas;

b) possibilidade de cômputo de horas das atividades não presenciais como horas letivas;

c) priorização curricular durante as atividades não presenciais, como primeira estratégia para a reorganização do calendário escolar com a volta das aulas presenciais;

d) monitoramento do controle de frequência e aferição de aprendizagem, para identificar os alunos com mais dificuldade de conectividade e aprendizagem.

III. Estratégia de ampliação da conectividade para professores e estudantes das redes estadual e municipais;

IV. Fomento à formação continuada de gestores escolares e professores, em regime de colaboração com os municípios;

V. Capacitação sobre Compras Governamentais para a educação em Tempos de Pandemia;

VI. Levantamentos de auditoria para mapear preparo dos Municípios no planejamento da volta às aulas e implementação de providências administrativas e orçamentárias, com a indução do regime de colaboração entre Estado e municípios, que resultou na compra de insumos com recursos estaduais para as redes municipais (<https://tce.ro.br/2021/01/13/fomentodo-gaepe-ro-ao-regime-de-colaboracao-resulta-na-aquisicao-e-repasse-doestado-aos-municipios-de-epis-para-a-educacao/>);

VII. Discussão de questões relacionadas ao o transporte escolar no interior, a partir do relato de que as empresas estariam com dificuldades financeiras;

VIII. Estudos de recuperação nas escolas para alunos com mais dificuldade e calendário escolar para início das aulas presenciais;



IX. Evento com novos Prefeitos.

É bastante premente, pois, a confiança no know how e comprometimento do INSTITUTO ARTICULE e de seus consultores no que se refere ao assunto em questão, principalmente considerando que os mesmos são os idealizadores do projeto GAEPE e participaram ativamente de toda a implantação da etapas do programa em Rondônia.

A caracterização da notória especialização oferece menos dificuldades do que a caracterização da natureza singular do serviço, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifo nosso)

Objetivando demonstrar o cumprimento aos requisitos acima, foi providenciada a juntada do curriculum dos consultores Alessandra Gotti (0282323) e Ismar Cruz (0282325), enaltecendo sempre a atuação incansável dos consultores nos mais diversos projetos e políticas públicas para fomento e melhoria da educação no Brasil. É de grande valia, também, a leitura do tópico 4 do Projeto Básico (0297209), onde foi feita exposição detalhada dos elementos que se considera essenciais na comprovação da expertise dos consultores.

Portanto, na análise técnica desta unidade, as comprovações juntadas aos autos atendem à premissa legal, estando clara e incontestável a notória especialização dos consultores apresentados pelo Instituto Articule.

10. Com relação à justificativa do preço, a DPL, apresentou as seguintes ponderações:

É importante observar que em se tratando de exceção à regra da licitação pública, o setor demandante deverá instruir o processo de inexigibilidade com elementos suficientes para comprovar a exclusividade, bem como a compatibilidade dos preços a contratar, uma vez que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação.

Nessa justa medida, a contratação é intuitu personae: em razão da pessoa ficando sujeita a escolha subjetiva a critério do administrador público em razão da qualificação diferenciada.

Informo que o Instituto Articule é uma Associação sem fins lucrativos destinada a fomentar a articulação e o diálogo, entre instituições públicas e privadas, para a promoção dos direitos fundamentais sociais e redução de sua judicialização, conforme consta em seu Estatuto Social.

Frise-se que os trabalhos vêm sendo realizados há quase 1 ano, sem que tenha havido nenhuma contraprestação pecuniária por parte desta Corte, como fica evidenciado na Carta enviada por aquele Instituto (0282319) e no Relatório Anual do GAEPE (0282321).

Segundo informado pelo INSTITUTO ARTICULE em sua carta enviada para esta Corte

13. Ao celebrar o já mencionado Termo de Adesão 04/2020/SELIC ao Acordo de Cooperação firmado entre a Atricon, IRB e o Instituto Articule, (SEI/TCERO - 0218240 - Termo de Adesão), também foi estabelecido que:

“O Articule buscará captar recursos junto a patrocinadores para fazer frente aos custos do Articule com as ações de sua responsabilidade caso não seja viabilizado o aporte de recursos por meio de patrocinadores, as responsabilidades de custeio dessas despesas do projeto serão objeto de repactuação”.

14. Nesta oportunidade, informamos a Vossa Excelência da necessidade de que, para a continuidade das atividades de coordenação do Gaepe/RO em 2021 será necessário viabilizar o aporte recursos financeiros ao Instituto Articule.

15. Tal medida se torna imprescindível neste momento face à ampliação do rol de atividades deste Instituto, em especial, a coordenação de outros dois Gaepes estaduais, em Goiás e Mato Grosso do Sul, e a implantação e coordenação do Gaepe Brasil, que deverá ser instalado nos próximos meses, o que demanda investimentos para sua estruturação, de maneira a não comprometer a efetividade de sua atuação.

16. Além do mais, não obstante os esforços empreendidos nesse sentido durante todo o período de atividades do Gaepe/RO, não se concretizou a captação de recursos para o patrocínio do projeto junto a instituições do terceiro setor, tão somente em Mato Grosso do Sul houve o apoio financeiro da Fundação Itaú para a Educação e Cultura para a sua implantação (Contrato, Anexo IV).

A rigor, sabe-se que o mecanismo preferencial para a comparação de preços praticados deve ser outras contratações, para objeto semelhante, do mesmo profissional, notadamente quando a inexigibilidade é motivada pela notória especialização de profissional, conforme orientação da própria PGETC.

Todavia, até o momento, aquele Instituto conseguiu angariar recursos somente para o projeto do GAEPE do Mato Grosso do Sul, por meio de doação feita pela FUNDAÇÃO ITAÚ PARA EDUCAÇÃO E CULTURA, (cujo contrato está disponível no documento 0282326), no valor de R\$ 208.333,33 para a realização das 336 horas técnicas do Projeto GAEPE no MS (o que resulta em R\$ 620,03 a unidade de hora-técnica praticada).

De acordo com a proposta apresentada, foi estimada a quantidade de 548 horas técnicas (sendo 336h do GAEPE e 212 de consultoria especializada na fiscalização a ser empreendida pela SGCE), sendo que no valor total proposto (R\$ 191.800,00), estão contidos apenas honorários, despesas administrativas e impostos, não estando englobados os custos de passagens aéreas, estadia, alimentação e deslocamentos em caso de ser solicitado o comparecimento presencial dos consultores (itens 7.2 e 9.10 do Projeto Básico).

Assim, por somente haver um parâmetro de preços, esta DPL entendeu pertinente a utilização referencial dos preços contratados por meio do Contrato nº 09/2021 (0303293), firmado entre esta Corte e a empresa PAULON CONSULTORIA, por se tratar de consultoria em projetos e políticas públicas em Educação - ainda que tenham objeto e atuação diversos, tratam-se de consultorias complementares e essenciais ao atingimento do objetivo estratégico destacado.

Ademais, considerando que existe a previsão de parte das horas planejadas para o presente contrato serem atinentes à eventos/capacitação/treinamentos (no que concerne ao produto GAEPE) e ainda as atividades de uma espécie de "mentoria sui generis" (no que concerne ao produto de auxílio à fiscalização e auditoria), entendemos pertinente a comparação com valores de hora-aula normatizados nesta Corte através da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Com a utilização desses parâmetros, chegou-se ao um valor médio unitário de hora técnica de R\$ 383,01 (trezentos e oitenta e três reais e um centavo), o que perfaz um total médio estimado de R\$209.889,48 (duzentos e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) - proporcionalmente ao total de horas que se pretende contratar para angariar a entrega dos dois produtos existentes no Projeto Básico - conforme Instrução de Cotação nº 034/2021/DPL (0306430).

O valor total apresentado para a contratação perfaz um total de R\$ R\$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais), o que representa um decréscimo de aproximadamente 9,4% comparado ao valor estimado pela Administração.

Depreende-se, portanto, que embora nem todos os valores tomados em referência na pesquisa versem sobre o mesmo objeto e profissional, estes auxiliam na demonstração da razoabilidade/compatibilidade do preço ofertado para a pretensa contratação, não se vislumbrando a existência de sobrepreço, nos termos exigidos pelo art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8666/93.

Diante dos elementos trazidos nos autos, esta DPL entende que o preço ofertado pelo INSTITUTO ARTICULE é razoável e encontra-se dentro da média apurada em outras contratações de consultoria, bem como dos normativos deste TCE-RO, pendendo somente avaliação jurídica sobre o assunto.

11. Ao final, a DPL concluiu da seguinte forma:

Frise-se que foi realizada consulta perante os cadastros CAGEFIMP/RO, CEIS, CNIA/CNJ e Cadastro de Fornecedores/TCE-RO e nenhuma restrição da empresa foi detectada.

No que se refere à disponibilidade orçamentária, foi realizado o bloqueio orçamentário proporcional em relação ao valor total (soma da Ação 1 Total + Ação 2 proporcional) que está previsto para 2021 ao importe de R\$ 164.818,18 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos), qual este valor deverá ser considerado para fins de empenhamento. O detalhamento está pormenorizado no documento 0306433, junto da Nota de Bloqueio.

Assim, pelos argumentos trazidos nesta Instrução, submetemos os autos para conhecimento de Vossa Senhoria, para aprovação do PB por esta Secretária de Licitações e Contratos, nos termos da Portaria nº 348, de 5.5.2017.

Após remeta-se à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGTEC, nos termos do Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93, visando a emissão de parecer quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da empresa INSTITUTO ARTICULE, CNPJ nº 29.249.561/0001-00, no valor de R\$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais).

Ainda, informo que segue minuta de contrato (0306436) para avaliação jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGTEC.

Cumprе salientar que a contratação não está prevista no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2021, carecendo de autorização da Presidência desta Corte.

12. Com essas ponderações, o feito foi submetido ao crivo da SELIC, que, pelo Despacho nº 0307058/2021/SELIC, corroborou o posicionamento da DPL e concluiu como segue:

Pelo exposto, objetivando a conclusão da fase interna do procedimento de contratação, APROVO o Projeto Básico (0297209) e ACOLHO a Instrução de Contratação Direta n. 12/2021/DPL (0306437), em que se propõe a contratação, por inexigibilidade (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), do INSTITUTO ARTICULE, inscrito no CNPJ sob n. 29.249.561/0001-00, no valor de R\$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais).

Diante disso, encaminho os autos:

- a) à PGETC - para apreciação e análise jurídica quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Após, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para deliberação final; e
- b) à SGA - para adoção dos procedimentos de autorização da despesa, em razão da ausência de previsão no PACC 2021.

Por fim, entendendo a Administração por justificado o afastamento da licitação, visando dar cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, o Termo de Ratificação de Despesa será elaborado e publicado pela Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços (DIVCT).

13. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), considerando a falta de previsão da referenciada despesa no PACC de 2021, enviou os autos à Presidência para deliberação, com os seguintes argumentos:

Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente.

Todavia, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, utilizando-se o comando previsto no item V do Memorando-Circular n. 11/2019/SGA (0093783)[1], em virtude das boas práticas de gestão implementadas, in verbis:

V – Eventual necessidade, não incluída no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

Diante do exposto, submeto os autos para conhecimento solicitando, dada a relevância do objeto para o cumprimento dos projetos estratégicos, como bem destacado nas justificativas trazidas no Projeto Básico (0297209), pela autorização da contratação de serviços de consultoria técnica do Instituto Articule para dar continuidade às ações do Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no estado de Rondônia e dar suporte às ações de fiscalização na área da educação, visando cumprir o Plano Estratégico do TCE-RO – 2021/2028.

Outrossim, visando à celeridade processual, registro que foi procedido o encaminhamento dos autos à PGETC para apreciação e análise jurídica quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, conforme disposto no Despacho n. 0307058/2021/SELIC.

14. É o relatório.

15. Desde logo, releva destacar que o presente exame visa à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação dos serviços em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2021.

16. Pois bem. Conforme já relatado, após analisar pontualmente todos os itens relevantes à contratação (justificativas para contratar, estimativa prévia de preço e falta de previsibilidade no PACC), a SGA e a SELIC expuseram motivos favoráveis ao prosseguimento do certame. Logo, em exame não exauriente, pode-se concluir pela procedência das assertivas colocadas pelas mencionadas unidades administrativas, no tocante ao motivo/necessidade da contratação e à fixação do preço médio que irá subsidiar a futura contratação.

17. Com relação à falta de previsão da despesa em questão no PACC de 2021, impende destacar, por primeiro, que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do despacho (ID 0270395) proferido no Processo SEI nº 000555/21, ocasião em que a Presidência assumiu uma postura mais proativa relativamente ao acompanhamento parí passu da execução do plano de compras, tanto que ficou estabelecido nesse expediente o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021, do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo estranha ao PACC/2021.

18. Sendo assim, ante a relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2021, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

19. Assim, por todo o exposto, Decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa estranha ao PACC/2021, para a contratação do Instituto Articule, com o escopo de prestar serviços de consultoria técnica necessários à continuidade das ações do Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Rondônia (GAEPE-RO), bem como para oferecer suporte às ações de fiscalização na área da educação, em cumprimento ao Plano Estratégico do TCE-RO - 2021/2028;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e à remessa dos autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3653/2021  
INTERESSADA: Fernanda Heleno Costa Veiga  
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0394/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Fernanda Heleno Costa Veiga, cadastro nº 990367, Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de São Paulo/SP, “visando a realização de exames, consultas e procedimentos para investigar uma forte suspeita de metástase em ambos os pulmões [...], enquanto houver necessidade de fechar o melhor protocolo de tratamento”, (doc. 0305634).

2. Em seu pleito, a requerente não especifica o período em que pretende efetuar o teletrabalho no município indicado, compromete-se, contudo, em realizar a comunicação imediata quanto à data de seu retorno a esta Capital, além de reiterar “o compromisso de estar completamente disponível e acessível para contatos/reuniões, via telefone celular e aplicativo Teams, durante o horário de expediente, e até fora dele, de modo a atender as necessidades da SELIC e cumprir satisfatoriamente as metas durante o tempo em que estiver em São Paulo – SP”.

3. A Secretária de Licitações e Contratos manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora (doc. 0305752), nos seguintes termos:

[...] considerando que o pleito refere-se a deslocamento temporário, considerando, ainda, os argumentos apresentados pela requerente, tendo em vista que o trabalho que vem sendo realizado não se prejudica na forma de teletrabalho, ao tempo em que ATESTO o não comprometimento das atividades exercidas pela servidora, mesmo que realizado fora do domicílio, sobretudo pela existência de equipamentos e recursos tecnológicos necessários a tal mister, ENCAMINHO o pedido formulado para conhecimento da Secretaria-Geral de Administração - SGA, a ser submetido a posterior autorização do Conselheiro Presidente, conforme redação do Art. 2º da Resolução n. 336/2020/TCE-RO.

4. A Secretária Geral de Administração corroborou integralmente a manifestação da Secretária de Licitações e Contratos, enunciando o que segue (doc. 0306527):

[...] Para tanto, a fim de não comprometer os trabalhos que vem sendo desenvolvidos pelo TCE-RO a Secretária da SELIC estabelecerá metas tangíveis e relevantes de produção a chefe durante este teletrabalho, ressaltando que as horas de teletrabalho só serão validadas mediante o cumprimento dessas metas.

No que se refere aos pedidos dessa natureza, caso o(a) servidor (a) já estivesse em teletrabalho, no moldes da Resolução n. 305/2019, da Portaria n. 246/2020 e do Memorando-Circular nº 2/2021/DISDEP (ID 000658/2021), bastaria anuência em despacho do gestor imediato para que o processo estivesse apto ao envio para a Presidência do TCE-RO. Não obstante, como a servidora já está desenvolvendo suas atividades na forma de teletrabalho, ao tempo em que ATESTO o não comprometimento das atividades exercidas pela servidora, mesmo que realizado fora do domicílio, sobretudo pela existência de equipamentos e recursos tecnológicos necessários.

[...] Considerando por fim, os argumentos expostos pela Chefe da DPL e devidamente acolhidos pela Secretária da SELIC, submeto o pedido formulado pela servidora ao Senhor Conselheiro Presidente por se tratar de um caso de deslocamento temporário com período não especificado, dentro do regime de trabalho ordinário - 1ª fase que vem sendo adotando no âmbito do TCE-RO, por força da vigência da Resolução 336/2020.

5. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

6. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020, e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE, que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho ordinário, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021.

7. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, são dispensados os "requisitos para elegibilidade" e o "processo de seleção" ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução.

8. Dessa forma, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência.

9. Como a Resolução nº 305/2019/TCE-RO admite a possibilidade de prorrogação do teletrabalho extraordinário, esta Presidência, em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, decidiu alongar o presente regime de trabalho até 31.10.2021.

10. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que a superior imediata da requerente, a Secretária de Licitações e Contratos, e a Secretária Geral de Administração, anuíram com o pedido da servidora de teletrabalho em São Paulo/SP, coadunado com o deferimento do pleito à servidora, visando à promoção do seu bem-estar, bem como à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza.

11. Dessa forma, a permanência da requerente na localidade de São Paulo/SP, onde realizará seu tratamento médico (exames, consultas e dentre outros procedimentos), pode proporcionar a esta melhor situação física e emocional, contribuindo, assim, para o seu bem-estar e para o melhor desempenho de suas atribuições funcionais. Mesmo porque, evidenciado que o trabalho desempenhado pela servidora poderá permanecer sendo prestado de forma remota, sem prejuízo algum à Administração.

12. Contudo, como já salientado, estando o regime de teletrabalho extraordinário adstrito à vigência prevista na Portaria nº 7/GABPRES - até 31.10.2021 -, a autorização para a servidora exercer o trabalho remoto em outro estado da federação não poderá ultrapassar essa data, uma vez que após esse marco tem-se a previsão de retorno das atividades presenciais nesta Corte.

13. Ante o exposto, acolho o requerimento da servidora Fernanda Heleno Costa Veiga, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em São Paulo/SP, mediante teletrabalho, até 31.10.2021, nos termos da Portaria nº 7/GABPRES, sem prejuízo de nova solicitação pela interessada, caso haja prorrogação da vigência do regime de teletrabalho extraordinário no âmbito desta Corte, em conformidade com a Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

14. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, à Secretária Geral de Administração e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003267/2021  
INTERESSADO(A): José Arimatéia Araújo de Queiroz  
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA nº 85/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, cadastro n. 494, Auditor de Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, conforme Declaração de Conclusão anexo (ID 0300361).

Por meio da Instrução Processual n. 80/2021 - SEGESP (ID 0301593) a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas.

A Gratificação de qualificação, ora postulada, foi assegurada aos servidores que comprovarem nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo efetivo ocupado. Vejamos:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Declaração de Conclusão de Curso, emitida pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, na qual se atesta que o aluno defendeu sua Tese no dia 21/05/2021, sob título "A AUDITORIA DE SUSTENTABILIDADE COMO MECANISMO DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA EFETIVAÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS", e orientação da Profª. Drª. Denise Schmitt Siqueira Garcia, aguardando somente a expedição do diploma, o qual deverá ser juntado posteriormente aos autos.

Dessa forma, entendo que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Ademais, conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 927,48 (novecentos e vinte e sete, e quarenta e oito centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução. Evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Necessário fazer menção à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, alterando dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as diversas vedações de despesas públicas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0309414).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor se encontra, com efeitos retroativos a contar de 26.5.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 222, de 21 de junho de 2021.

*Designa servidor para compor comissão.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003552/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, Diretor Geral da Escola Superior de Contas, cadastro n. 990300, para compor a Comissão de Gestão de Desempenho, instituída pela Portaria n. 158 de 3.2.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2047 ano X de 7.2.2020, na função de membro consultivo permanente, nos termos do § 6º, artigo 29 da Resolução n. 306/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

Portaria n. 122, de 28 de Junho de 2021



A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RAIMUNDO GOMES BRAGA, cadastro n. 389, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 11/2021/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a unidade consumidora localizada no seguinte endereço: (UC) n. 001053/7 – Energia Elétrica, Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-327.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 11/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006157/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 33/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses.

Processo nº: 002777/2021

Origem: P.E nº 000027/2020

Nota de Empenho: 0627/2021 (0308449)

Instrumento Vinculante: ARP nº 26/2021/TCE-RO

#### DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TECNO2000 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 21.306.287/0001.52

Endereço: Vereador Décio de Paula, nº 101, Bairro: Planalto, Formiga/MG - CEP: 35570-000

E-mail: tecno2000@tecno2000.com.br ,brasil@tecno2000.com.br

Telefone: (37) 3329-1000

Representante legal: Jordano Castro Nascimento

Item 1: SOFÁ, DE TRÊS LUGARES. Sofá de três lugares - Código Memorial 1G

Quantidade/unidade: 3 UNIDADE Prazo: 45 dias corridos

Valor Unitário: R\$ 2.050,01 Valor Total do Item: R\$ 6.150,03

Item 2: POLTRONA. Código Memorial 2G

Quantidade/unidade: 22 UNIDADE Prazo: 45 dias corridos

Valor Unitário: R\$ 2.128,28 Valor Total do Item: R\$ 46.822,16

Item 3: SOFÁ, DE DOIS LUGARES. Código Memorial 3G

Quantidade/unidade: 7 UNIDADE Prazo: 45 dias corridos

Valor Unitário: R\$ 3.626,21 Valor Total do Item: R\$ 25.383,47

Item 4: MESA, DE CANTO, 500X500 MM. Código Memorial 7G

Quantidade/unidade: 5 UNIDADE Prazo: 45 dias corridos

Valor Unitário: R\$ 411,42 Valor Total do Item: R\$ 2.057,10

Item 5: MESA, DE CENTRO, 600X600 MM. Código memorial 8G

Quantidade/unidade: 4 UNIDADE Prazo: 45 dias corridos

Valor Unitário: R\$ 871,00 Valor Total do Item: R\$ 3.484,00

Valor Global: R\$ 83.896,76 (oitenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981(Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 44.90.52 Mobiliário em Geral),Nota de Empenho n.º 0627/2021 (0308449).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo(a) servidora Mônica C.G. da Silva, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Adelson S. Paz, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, sendo destinado mais 15 (quinze) dias consecutivos para a montagem do mobiliário, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais ocorrerá na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327, em dias úteis no horário das 08:00h às 13h. Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio dos telefones (69) 3609-6212/6214.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021

Processo nº 000639/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da empresa FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI, inscrita no CNPJ sob o n. 46.359.865/0001-40, para realização do Curso Mapeamento de Controles Internos SOX - Módulo I - Subsídios para Prática Corporativa.

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 001.122.1220.2640; Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Conta 02.11-FDI. (Cursos em geral), no valor de R\$ 56.232,00 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), Nota de Empenho Nº 0030/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

## ALTERAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REABERTURA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021/TCE-RO  
ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP E ITEM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020/TCE-RO, comunica a reabertura do pregão em epígrafe, com a volta da fase, com a modificação do resultado apenas do item 13, motivado pela recusa do vencedor em assinar a Ata de Registro de Preços. A nova sessão pública será no dia 02/07/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF), quando serão retomados os julgamentos de aceitação de proposta e habilitação. Estão todos os licitantes intimados a acompanhar a continuidade do procedimento no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2021.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 4 DE JUNHO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 31 de maio de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 6, publicada no DOe TCE-RO n. 2355, de 21 de maio de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02630/20 (Apenso: 03128/20)

Interessados: Elias Ferreira da Silva - CPF nº 113.762.282-20, Fbx - Serviços de Segurança Ltda - CNPJ nº 12.159.225/0001-74, Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME - CNPJ n. 26.156.245/0001- 04, Aluísio Nascimento dos Santos - CPF n. 640.379.402-72

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68, Ana Carolina Lima Pereira - CPF nº 892.127.202-00, Oscar Pereira de Souza Neto - CPF nº 419.976.202-78, Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91, Flavia Lemos Felício - CPF nº 875.217.172-87, Philipe Dionisio Mendonça - CPF nº 907.008.482-15

Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Edital n. 011/2020, relativo ao Processo n. 0010.175181/2020-60, tornado público pelo DETRAN.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho - OAB nº. 4203

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar as representações procedentes, revogar a tutela provisória de urgência deferida através da DM 0009/2021-GCJEPPM, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo-e n. 01026/19

Responsáveis: Maciel Albino Wobeto - CPF nº 551.626.491-04, Arijon Cavalcante dos Santos - CPF nº 470.485.572-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Vilhena, relativas ao exercício de 2018, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo-e n. 02096/19 (Apenso: 03819/18, 02717/18, 02976/18, 03291/18, 03492/18, 02025/18, 01649/18, 01097/18, 00793/18, 02402/18, 04093/18, 00326/19)

Responsáveis: Márcio Silva Paes - CPF nº 614.501.542-04, Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72, Gustavo Beltrame - CPF nº 277.241.918-59

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, exercício de 2018, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo-e n. 00473/21 (Processo Origem: 01497/20)

Interessados: Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49, Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF nº 203.938.732-34

Responsável: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Pedido de Reexame - Aposentadoria Especial

Jurisdicionado: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAMPVH

Suspeitos: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, vencido por maioria o Relator, nos termos do Voto do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva".

## 5 - Processo-e n. 00766/21

Interessados: Paula Amelia Muzi Miranda - CPF nº 913.894.962-87, Cristiano Willian Maciel Monteiro - CPF nº 024.996.382-57, Milena Tomé Figueiredo - CPF nº 029.250.619-82, Marcelo dos Santos Lima - CPF nº 902.035.502-34, Tiago Franco da Silva - CPF nº 002.908.712-04, Cezar Augusto Roeder – CPF nº 033.048.149-57, Camila Correia de Brito Moreira Paiva - CPF nº 904.210.272-15, Karen Daiany da Costa Pires - CPF nº 000.556.232-55, Juliana Medina do Amaral - CPF nº 862.943.002-82, Natiele Gonçalves Neves - CPF nº 012.269.802-95

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 6 - Processo-e n. 03098/20

Interessados: Carla Daiane de Sousa Goltara - CPF nº 978.245.502-49, Gessica Muniz da Silva - CPF nº 942.628.612-87, Jarbas de Alcântara Guimarães Brandão - CPF nº 036.643.374-17, Rennah Hiago Santana da Rocha - CPF nº 007.346.482-19

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 7 - Processo-e n. 00481/21

Interessados: Andreia Camila Pantoja Ferreira de Freitas, Rose Kely Gonçalves Santos – CPF nº 878.364.832-15, Emília Barbosa Lourenço Pereira, Rosiane Martins da Silva, Lucas Gabriel Teixeira da Silva - CPF nº 052.557.282-17, Thais Vilas Boas Smechelato - CPF nº 015.837.322-76, Rozana Maria Bezerra - CPF nº 010.765.842-92, José Lucas Bernardi de Lima - CPF nº 018.674.962-75, Carlos Roberto Barbosa - CPF nº 385.654.712-68,

Gleicimara Santos Meneguelli - CPF nº 031.721.452-71, Priscila Rita da Silva - CPF nº 904.132.102-00, Greiciele de Oliveira Xavier - CPF nº 029.072.332-97, Rosana de Andrade Roca - CPF nº 611.798.502-97

Responsável: Jeveson Luiz de Lima ( Prefeito em Exercício) - CPF: 682.900.472-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 8 - Processo-e n. 00738/21

Interessados: Paulo Juliano Roso Teixeira - CPF nº 530.534.862-53, Karine Medeiros Otto - CPF nº 880.051.942-34, Claudiane Vieira Afonso - CPF nº 017.321.902-08, Fernando Fagundes de Sousa - CPF nº 002.829.462-92, Bianca Cristina Silva Macedo - CPF nº 018.927.372-05, Elisson Sanches de Lima - CPF nº 017.759.782-81, Vanessa Pires Valente - CPF nº 122.746.117-85, Martinho César de Medeiros - CPF nº 090.282.624-74, Alexandre Costa de Oliveira - CPF nº 069.052.026-30,

Herick Sander Moraes Ramos - CPF nº 917.438.182-20, Ramon Suassuna dos Santos – CPF nº 604.534.343-39, Leonardo Gonçalves Da Costa - CPF nº 529.051.602-68, Antônio Augusto de Carvalho Assunção - CPF nº 052.054.354-88, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos - CPF nº 100.346.044-56

Responsável: Benedito Antônio Alves - CPF nº 360.857.239-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 9 - Processo-e n. 00783/21

Interessados: Aline Bueno Maulaes - CPF nº 887.946.282-20, Mikaele Lorraine Velozo da Silva de Oliveira - CPF nº 039.869.802-37

Responsável: Ivair José Fernandes (Prefeito Municipal) - CPF: 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Monte Negro, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão das servidoras no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00787/21

Interessados: Kelly De Brito Sobreira - CPF nº 008.373.163-67, Eliana Borges da Costa Espindola - CPF nº 708.970.342-87, Sandra Alves Bernardino Oliveira – CPF nº 940.225.932-53, Evania Freitas do Nascimento Carvalho - CPF nº 420.138.012-20, Maria José Cardoso - CPF nº 623.138.866-20, Rosinalva Alves da Silva - CPF nº 651.902.972-68, Talita Raquel de Oliveira Pedraza - CPF nº 003.363.102-69

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00357/21

Interessado: Waldir Aurelio da Silva Botani - CPF nº 934.457.418-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00491/21

Interessado: Eufrasio Felix dos Santos - CPF nº 057.347.348-02

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00464/21

Interessada: Rosimeire Bastos - CPF nº 192.142.192-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00536/21

Interessada: Francisca Beatriz Pereira da Silva - CPF nº 113.370.102-78

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00456/21

Interessada: Patricia Socorro Silva Santos - CPF nº 286.089.762-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00364/21

Interessada: Fátima Souza Moreira - CPF nº 113.324.092-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00393/21

Interessado: Ageu Ferreira Sobrinho - CPF nº 114.050.822-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00449/21

Interessados: Cryslian Garcia Lamarão - CPF nº 054.901.842-56, Sabrina Garcia Lamarão - CPF nº 015.805.672-82, Tiago Garcia Lamarão - CPF nº 015.805.632-95,

Cristiane Garcia Ferreira Lamarão - CPF nº 615.045.992-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, dado o atendimento dos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00459/21

Interessado: Valnedes Oliveira Lopes Chaves - CPF nº 220.123.202-44

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00543/21

Interessado: Maria Rita de Jesus Oliveira - CPF nº 215.515.702-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00271/21

Interessada: Maria de Lourdes Ibiapina da Silva - CPF nº 084.560.202-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00399/21

Interessada: Alzenir Bezerra da Silva - CPF nº 378.683.304-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00391/21

Interessado: José Fernandes Ferreira - CPF nº 080.255.762-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00365/21

Interessada: Carmelita Silva dos Santos - CPF nº 090.851.142-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00742/21

Interessados: Peterson da Paz - CPF nº 703.599.622-20, Lowranna de Oliveira Coutinho Rodrigues - CPF nº 949.759.812-20, Marlucia Goes de Jesus - CPF nº

850.133.902-49, Josiane Raimundo Martins - CPF nº 946.171.552-87, Rogerio Elias Pereira - CPF nº 018.054.582-56, Larissa Fernanda Cardoso Ramos - CPF nº

014.024.882-03, Olenita Siqueira Oliveira - CPF nº 669.218.562-91, Mirian Rios Santos de Souza Gonçalves - CPF nº 010.386.392-39, Hanara Talita Dupont - CPF nº

894.524.022-53, Tiago Dalmaro - CPF nº 009.390.522-02, Weliton Feitosa dos Santos Júnior - CPF nº 920.506.542-00, Abdias Amorim Junior - CPF nº 043.520.162-

09, Márcia Soares Serafin - CPF nº 763.741.652-68, Erenilda Santos de Souza - CPF nº 952.039.311-00

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00621/21

Interessada: Suzana Eugenio da Paz Silva - CPF nº 469.710.092-15

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



## 27 - Processo-e n. 00640/21

Interessada: Maria José Juvino Stauffer - CPF nº 286.580.352-04

Responsável: Wander Barcelar Guimarães

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 28 - Processo-e n. 00366/21

Interessados: Simone Figueiredo Vargas - CPF nº 828.402.022-04, Mariana Ribeiro Pedro de Oliveira - CPF nº 670.921.872-49, Vânia Paganini - CPF nº 743.141.062-04, Leliane de Souza Barroso Bora - CPF nº 906.095.572-20, Edilaine Laureano Crespino - CPF nº 015.662.632-20, Sula Cruz da Silva - CPF nº 017.409.792-14, Francenilda Lucia Da Silva - CPF nº 665.532.292-87, Lilianny Maria Pereira Santana De Souza - CPF nº 013.889.472-85, Lucineide Soares de Souza - CPF nº 004.257.212-64, Maria de Jesus Trindade - CPF nº 312.172.572-68, Giselen Maleski Cargnin - CPF nº 014.050.402-89, Zilma Alves de Andrade - CPF nº 741.070.702-04, Thiago Balbi Gonçalves - CPF nº 834.372.902-15, Regiane Nogueira Fialho - CPF nº 007.393.482-80, Rogério Krause - CPF nº 017.101.962-89, Aline Mazorana de Campos - CPF nº 834.363.322-91, Andressa Andrade Soares - CPF nº 030.720.852-42, Natany Rodrigues dos Santos - CPF nº 048.121.692-83, Emilis Patrícia Savassini Gonde - CPF nº 700.042.682-96, Vanessa Borges Pinto - CPF nº 921.806.802-44 Responsável: Jeverson Luiz de Lima (Prefeito) - CPF: 682.900.472-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 29 - Processo-e n. 00584/21

Interessada: Francisca Vitaliana Feitoza - CPF nº 283.581.122-20

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 30 - Processo-e n. 00511/19

Interessados: Camille Lucas da Costa - CPF nº 045.921.672-44, Gírlene Cuentro Lucas da Costa - CPF nº 696.291.532-20, João Lucas da Costa - CPF nº 045.921.832-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 31 - Processo-e n. 00358/21

Interessada: Ivonete Alves Lima Pereira - CPF nº 606.546.002-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 32 - Processo-e n. 00370/21

Interessada: Edna de Carvalho Barros - CPF nº 152.121.652-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 03272/20

Interessado: Leila Michele da Silva Santos - CPF nº 350.735.942-15

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00374/21

Interessado: Leda Santos Costa - CPF nº 239.114.842-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00384/21

Interessada: Alcima Barreto Sales - CPF nº 594.054.812-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00288/21

Interessado: Eliane Saraiva Leitão - CPF nº 770.616.247-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00293/21

Interessada: Maria Izabel dos Santos - CPF nº 390.693.972-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00355/21

Interessada: Itamara da Cruz - CPF nº 559.189.569-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00541/21

Interessada: Maria Elizabeth Pessoa Torres Maia - CPF nº 102.849.312-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00375/21

Interessado: Jorge Luis Guimarães Rodrigues - CPF nº 624.859.467-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00780/21

Interessada: Alcirlene Garcia de Souza - CPF nº 709.512.412-49

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 00675/21

Interessada: Oneide Salete da Silva Peroni - CPF nº 289.969.922-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00651/21

Interessada: Marli Bianchi dos Santos - CPF nº 690.829.102-25

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00654/21

Interessado: Ozeias de Souza - CPF nº 486.204.752-15

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF: 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA



Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, dado o atendimento dos requisitos legais".  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 01012/20

Interessada: Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro - CPF nº 561.087.029-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00324/21

Interessada: Zoraide Azevedo de Almeida - CPF nº 141.253.904-87  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00334/21

Interessado: José Francisco Martins de Sousa - CPF nº 203.135.192-34  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00304/21

Interessado: Paulo Roberto Coelho Leite - CPF nº 661.380.277-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00667/21

Interessada: Ivany Scheidegger Rodrigues - CPF nº 106.398.102-68  
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, dado o atendimento dos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00641/21

Interessado: Benedito Grola Filho - CPF nº 174.745.239-49  
Responsável: Wander Barcelar Guimarães  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00641/21

Interessado: Benedito Grola Filho - CPF nº 174.745.239-49  
Responsável: Wander Barcelar Guimarães  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 00376/21

Interessada: Meneide Soares Cardoso - CPF nº 113.946.092-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00612/21

Interessada: Nilva Avancini Prates - CPF nº 574.868.759-34

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, dado o atendimento dos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 00452/21

Interessada: Laura Vernica Silva - CPF nº 814.045.812-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Às 17h do dia 4 de junho de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 4 DE JUNHO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, a sessão foi aberta às 9h do dia 31 de maio de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 8/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2355, de 20.5.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

**PROCESSOS JULGADOS****1 - Processo-e n. 03036/20 – Edital de Licitação**

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Nilseia Ketes Costa - CPF nº 614.987.502-49, Weyder Pego de Almeida - CPF nº 902.565.142-91, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Pregão Eletrônico n. 388/2020/SIGMA/SUPEL/RO - Processo administrativo n. 0036.380714/2019-00.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico, afastando responsabilidades, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**2 - Processo-e n. 01351/20 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsáveis: Nélio de Souza Santos - CPF nº 409.451.702-20, Hospital Samar S/A, repes. legal Lucas Paulo Oliveira Silva - CNPJ nº 00.894.710/0001-02,

Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital SAMAR.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB nº.

0016/95, Jônatas Joel Moretes Silvestre - OAB nº. 10.021, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB nº. 4315

Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

DECISÃO: "Considerar parcialmente regulares os atos atinentes ao Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), aplicando Multa, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**3 - Processo-e n. 02738/20 – Representação**

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Nelson de Almeida Galvão - CPF nº 046.910.832-00, Marcos Rezende de Castro - CPF nº 117.280.878-30, Reginaldo Girelli Machado - CPF nº 478.819.252-72

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades atinentes ao Chamamento Público - Contratação Emergencial nº 110/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. Processo Eletrônico (SEI): 0052.217938/2020-11.

Jurisdiccionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, afastando responsabilidades, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**4 - Processo-e n. 00145/21 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Responsável: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente do pagamento indevido de auxílio alimentação pelo Detran a servidores cedidos no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016.

Jurisdiccionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**5 - Processo-e n. 02375/19 – Representação**

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais dos precatórios.

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer da Representação, julgando procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, aplicando multa e determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**6 - Processo-e n. 01089/19 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Jadir Roberto Hentges - CPF nº 690.238.750-87, Paulo Sergio Gomes Sitya - CPF nº 610.157.170-04, Claudia Maximina Rodrigues - CPF nº 350.018.282-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdiccionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar Regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**7 - Processo-e n. 02680/20 – Prestação de Contas**

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar Regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício financeiro de 2019, com determinações, por maioria, em consonância com o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

8 - Processo-e n. 03233/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 204/2020/SEGEP-GCP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada infringência à norma legal, no Edital de Processo Seletivo Simplificado, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 02241/19 – Representação

Interessada: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli - CNPJ nº 84.750.538/0001-03

Responsável: Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04

Assunto: Representação com Pedido de Tutela Inibitória inaudita altera pars.

Jurisdicionado: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB nº. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº. 4705

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

10 - Processo-e n. 00077/21 – Aposentadoria

Interessado: Wilson Duran Pedraza - CPF nº 040.312.532-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00090/21 – Aposentadoria

Interessada: Marinalva Oliveira Rocha - CPF nº 453.237.801-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00099/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Estela Silva Nunes - CPF nº 016.221.972-59

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Município, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00453/21 – Pensão Civil

Interessados: Matheus Heitor Rodrigues Santos Silva - CPF nº 078.467.392-63, Maiara Rodrigues da Silva Santos - CPF nº 995.296.702-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com recomendação ao gestor do Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00466/21 – Aposentadoria

Interessada: Leonora Lobo Moreira - CPF nº 272.489.252-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



15 - Processo-e n. 00535/21 – Aposentadoria

Interessado: Francisco dos Santos Fernandes - CPF nº 037.675.232-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00177/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Ademilson Monteiro da Costa - CPF nº 221.962.422-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 01778/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida da Cunha Andrade - CPF nº 390.697.452-91

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria, negando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 04138/09 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam

Responsáveis: Valdir Harmatiuk - CPF nº 608.472.559-72, Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53, Luiz Cláudio Fernandes - CPF nº 820.864.788-87, Ruy Carlos Freire Filho - CPF nº 286.406.672-68, Eugênio Pacelli Martins - CPF nº 209.616.691-87, Tecnomapas Ltda. - CNPJ nº 01.544.328/0003-01, Wilson Bonfim

Abreu - CPF nº 113.256.822-68, Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - irregularidade na contratação direta da Empresa Tecnomapas Ltda - Processo nº 1801.00316-00/2007 - em cumprimento à

Decisão nº 246/2010-Pleno, de 28 de outubro de 2010.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogados: Ricardo Basso - OAB nº. 12739/RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, Ruy Carlos Freire Filho - OAB nº. 1012, José de Almeida Júnior -

OAB nº. 1370/RO, Masterson Neri Castro Chaves - OAB nº. 5346, Edison Fernando Piacentini - OAB nº. 978, Allan Pereira Guimaraes - OAB nº. 1046, Maguis

Umberto Correia - OAB nº. 1214

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Reconhecer, de ofício, como prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Corte, nos termos da Lei, aos responsáveis. No mérito, julgar irregular os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, sem cominação de multa, em razão da prescrição de sanção pecuniária, e sem imputação de débitos, na forma em que foi delimitado na fundamentação da decisão, bem como abster-se de imputar débito aos responsáveis ali assinalados, afastando, ainda as responsabilidades atribuídas."

19 - Processo-e n. 01903/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Luciano Brandao - CPF nº 681.277.152-04, Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

20 - Processo-e n. 01512/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Nilce Rodrigues de Sá - CPF nº 220.431.442-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 00587/21 – Aposentadoria

Interessada: Adriana Martins Carneiro Ranucci - CPF nº 283.071.942-53

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."



DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00630/21 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Paz Menacho - CPF nº 036.003.352-00

Responsável: Maria José Alves de Andrade – CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00272/21 – (Processo Origem: ) - Embargos de Declaração

Interessado: Ecofort Engenharia Ambiental Eireli - CNPJ nº 24.445.257/0001-15

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, em face da DM 0020/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo 01693/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB nº. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº. 4705

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração, negando provimento, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 00652/21 – Aposentadoria

Interessado: Jovenilo Nunes dos Santos - CPF nº 485.956.912-15

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 00646/21 – Aposentadoria

Interessada: Fabiana de Souza Oliveira dos Santos - CPF nº 709.709.802-30

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00755/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Osmar Gonçalves Pereira - CPF nº 564.277.439-53

Responsável: Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM RR RE 100039764 Osmar Gonçalves Pereira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinar o registro, com determinação e recomendação ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00674/21 – Pensão Civil

Interessada: Neusa Clenildes Coelho - CPF nº 934.744.582-72

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF nº 227.332.486-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensão concedido, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV), à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00645/21 – Aposentadoria

Interessada: Deolinda Fernandes Ceccon - CPF nº 349.916.462-00

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPEs, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00635/21 – Aposentadoria

Interessado: Denir Batista Pereira - CPF nº 615.479.139-91

Responsável: Wander Barcelar Guimaraes - CPF nº 105.161.856-83

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – Rolim Previ, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00605/21 – Pensão Civil

Interessado: Lourival Gonçalo Ribeiro de Amarante - CPF nº 097.318.066-87

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02083/20 – Aposentadoria

Interessado: Ivan Bueno de Lima - CPF nº 469.007.132-20

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Burity

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00629/21 – Aposentadoria

Interessado: Orlando Oliveira Rocha - CPF nº 687.522.616-20

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00594/21 – Aposentadoria

Interessada: Zenaide Maria Korbes Alves de Oliveira - CPF nº 784.055.809-72

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00531/21 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Sales Barbosa - CPF nº 237.943.642-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00657/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida de Souza Silva - CPF nº 075.034.548-90

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01820/20 – Pensão Civil

Interessado: João Murilo Moreira Alexandrino - CPF nº 053.238.142-41

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00792/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Doriedson Ferreira dos Santos - CPF nº 025.399.162-52, Aparecida Bispo Santana Siqueira - CPF nº 742.646.302-82

Responsável: José Alves Pereira - CPF nº 313.096.582-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00639/21 – Pensão Civil

Interessada: Ondina Cardoso de Lima - CPF nº 680.027.182-91

Responsável: Wander Barcelar Guimarães - CPF nº 105.161.856-83

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00672/21 – Aposentadoria

Interessado: Francisco das Chagas Barbosa - CPF nº 676.121.564-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00660/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lionor Rodrigues de Almeida - CPF nº 341.367.202-97

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



41 - Processo-e n. 00395/21 – Aposentadoria

Interessada: Anair de Matos Amaral - CPF nº 189.347.902-10

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 00377/21 – Aposentadoria

Interessada: Madalena Trigueiro Monte - CPF nº 080.103.902-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 02944/20 – Aposentadoria

Interessada: Fatima Cristina Fernandes - CPF nº 447.572.806-10

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00891/21 – Aposentadoria

Interessada: Helena Santana Cotrim - CPF nº 325.950.772-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00779/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Mizael Milhomen dos Santos - CPF nº 351.245.042-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinações ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00552/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Sebastião Francisco Minzé - CPF nº 322.031.874-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinações ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00530/21 – Aposentadoria

Interessado: José Barbosa Lopes - CPF nº 357.149.561-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00390/21 – Aposentadoria

Interessada: Irma dos Santos - CPF nº 085.285.352-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00676/21 – Aposentadoria

Interessada: Virgínia Militao da Silva - CPF nº 326.080.122-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00600/21 – Aposentadoria

Interessada: Delizete do Carmo Martins - CPF nº 937.766.597-34

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 00598/21 – Aposentadoria

Interessada: Neza Maria Bertolini dos Santos - CPF nº 316.950.512-20

Responsável: Wilson Ribeiro Emerich - CPF nº 753.188.572-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00854/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jonathan Marques de Farias - CPF nº 237.464.082-53

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Jonathan Marques de Farias.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 00853/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Adilon Pereira da Silva - CPF nº 220.454.812-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º TEN ADM PM RE 100035079 Adilon Pereira da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 00785/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Severino Paulo da Silva Neto - CPF nº 329.980.312-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM RR RE 100059908 Severino Paulo da Silva Neto.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 00799/21 – Pensão Civil

Interessados: Raimundo Adrian Fernandes da Silva - CPF nº 058.853.192-86, Vania Cristina Fernandes - CPF nº 821.510.322-72

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 03133/20 – Aposentadoria

Interessada: Sephora de Brito e Silva Soares Pinheiro - CPF nº 306.663.501-59

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2 - Processo-e n. 03228/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Milena Brito Silva - CPF nº 765.026.432-72, Samara Henrique Alves - CPF nº 834.215.302-97, Bruna Tainan Mota Pimentel - CPF nº 009.417.072-02,

Francisco Viana da Silva Júnior - CPF nº 608.576.013-26, Profiro Nery da Silva - CPF nº 242.024.952-68, Luiz Carlos de Souza Júnior - CPF nº 529.327.452-04,

Luciana Cesconeto - CPF nº 939.328.392-34, Doane Felix da Silva Macedo Javarini - CPF nº 933.401.412-15, Heloísa Cristina Bezerra Gimenes Pereira - CPF nº

028.025.692-28, Evelyn Maria Ferreira Sales - CPF nº 095.147.427-88, Anderson Trajano da Silva - CPF nº 858.004.902-44, Paula Thaiara Rocha Martins - CPF nº

011.758.572-62, Emerson Silva Aires - CPF nº 005.785.802-09, Luã Mendonça de Oliveira - CPF nº 010.718.792-27, Maria Yuri Guacyara de Aguiar Silva - CPF nº

032.344.312-56, Maíssa Pires Ramos Moreira - CPF nº 016.144.852-67, Vera Lucia da Silva Onezorg - CPF nº 698.208.562-72, Manoel Raimundo Pereira Filho - CPF

nº 031.841.782-00, Leandro Oliveira de Queiroz - CPF nº 013.318.432-35, Fabíola Rodrigues da Silva - CPF nº 849.554.812-72

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

3 - Processo-e n. 03295/20 – Reserva Remunerada

Interessada: Rosemere Florêncio de Melo - CPF nº 880.588.594-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

4 - Processo-e n. 00104/21 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Rodrigues da Silva Benedito - CPF nº 285.901.472-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 01122/20 – Aposentadoria

Interessada: Eulane Stofel Sampaio - CPF nº 349.156.136-15

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 01247/20 – Aposentadoria

Interessado: Aroldo Fernandes da Silva Santos - CPF nº 005.856.908-12

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 01914/20 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Alves Andrades - CPF nº 386.793.962-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01941/20 – Pensão Civil

Interessado: Antônio Wagne Pereira Salasar - CPF nº 350.844.212-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

## 9 - Processo-e n. 00582/21 – Aposentadoria

Interessada: Vera Regina Oliveira Alves - CPF nº 386.964.872-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

## 10 - Processo-e n. 02928/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tainara Braga Lima - CPF nº 033.513.762-86, Roberta Lopes Fideles Taváres - CPF nº 747.635.392-72, Francisca Daniele Lauro Maia - CPF nº 829.269.992-91, Márcia Silva dos Santos - CPF nº 004.784.082-00, Rosana Duarte Carneiro - CPF nº 513.683.402-10, Kétilla Batista da Silva Teixeira - CPF nº 021.175.852-30, Derlen Ventura de Souza - CPF nº 008.311.412-20, Lucilene Cristina dos Santos Gonçalves Gomes - CPF nº 004.865.752-25, Márcio Pietre Coelho da Cruz - CPF nº 408.456.562-87, Lillian de Oliveira Aguiar Nicolau - CPF nº 082.067.067-71, Vanessa Saraiva Nogueira - CPF nº 013.877.872-84, Daiana de Lima Botelho - CPF nº 025.836.852-79, Elen Daiane Aguiar de Souza - CPF nº 962.649.932-04, Silene Marques Teixeira - CPF nº 854.241.882-49, Bruna Cordovil Diniz de Almeida - CPF nº 890.352.402-00, Creusa de Sousa Moraes - CPF nº 591.204.953-15, Rosângela Feitosa Barros - CPF nº 680.106.212-34, Tatiane Alencar Caminha Soares - CPF nº 758.103.602-20, Adriana Pereira dos Santos Araújo - CPF nº 289.747.862-49, Célia Toledo Vieira - CPF nº 886.790.552-04

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

## 11 - Processo-e n. 02966/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Andréia Caroline Rodrigues Pereira - CPF nº 841.912.442-72, Franciane Nascimento Oliveira - CPF nº 017.858.802-41, Fernanda Pereira Almeida - CPF nº 998.739.152-49, Joana Paula de Araújo Macedo Campos - CPF nº 704.403.102-10, Mirtaelen Lima Goes - CPF nº 011.237.522-73, Eucicley dos Santos Mercado - CPF nº 823.535.902-25, Regiane Mendes da Silva - CPF nº 825.814.522-34, Franciane Araújo de Oliveira - CPF nº 902.638.392-49, Karem Teleessa Amaral de Oliveira - CPF nº 018.408.832-19, Eny Maria Pereira Tavares - CPF nº 220.871.092-49, Elizeth Nunes Pessoa - CPF nº 884.890.432-72, Geldson Alexandre de Brito - CPF nº 025.697.322-90, Lillian Cabral de Freitas Durães - CPF nº 326.322.152-34, Francisco de Assis Sobrinho da Silva - CPF nº 007.532.272-23, Pierry Setubal Swinka Ferreira - CPF nº 015.883.272-80, Paula Thaiara Rocha Martins - CPF nº 011.758.572-62, Magda Alves Pereira - CPF nº 012.757.582-07, Suzane Karina Rodrigues da Silva - CPF nº 885.986.832-72, Joelia Araújo Neponuceno - CPF nº 970.642.112-20, Rosiane Teixeira Barbosa - CPF nº 744.700.602-59

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

## 12 - Processo-e n. 00572/21 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Garda - CPF nº 589.509.829-00

Responsável: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF nº 000.550.302-70

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

## 13 - Processo-e n. 00606/21 – Aposentadoria

Interessada: Dilma Amaro da Silva Louriano - CPF nº 741.090.736-34

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

## 14 - Processo-e n. 00573/21 – Aposentadoria

Interessada: Angelina Simplicio Freitas - CPF nº 255.937.062-04

Responsável: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF nº 000.550.302-70

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

## 15 - Processo-e n. 00626/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Marta da Silva Santos - CPF nº 557.912.802-97

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

## 16 - Processo-e n. 00625/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ines Sitowski Kuzniewski - CPF nº 316.741.272-00

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

## 17 - Processo-e n. 00618/21 – Aposentadoria

Interessado: José de Souza - CPF nº 103.019.332-00  
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00616/21 – Aposentadoria  
Interessado: Aparecido Coelho - CPF nº 204.751.521-15  
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00610/21 – Aposentadoria  
Interessada: Dorcileia Maria Silva - CPF nº 438.237.182-15  
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00544/21 – Aposentadoria  
Interessada: Teresinha Antunes Correa - CPF nº 194.544.490-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00653/21 – Pensão Civil  
Interessada: Terezinha de Moura ScharDOSin - CPF nº 673.214.882-68  
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00649/21 – Aposentadoria  
Interessada: Priscila Aparecida da Silva - CPF nº 729.172.452-04  
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00647/21 – Aposentadoria  
Interessado: Paulo Fernandes Marino - CPF nº 139.452.461-72  
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00642/21 – Aposentadoria  
Interessada: Neuza Dias Ferraz - CPF nº 349.774.062-49  
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00623/21 – Aposentadoria  
Interessado: Elder Brunaldi da Rocha - CPF nº 754.799.582-91  
Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00620/21 – Pensão Civil  
Interessada: Marildes Neves da Silva - CPF nº 615.167.672-68  
Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00631/21 – Aposentadoria





Interessado: Manoel Nunes Sobrinho - CPF nº 425.237.104-04  
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula n. 109

---